



CASCAIS
CÂMARA MUNICIPAL

BOLETIM MUNICIPAL

SEPARATA

21.10.2011

Director: Carlos Carreiras

Sede: Praça 5 de Outubro 2754-501 Cascais

Sumário

EDITAL 401/2011 | DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE
COMPETÊNCIAS NOS VEREADORES

EDITAL Nº 401/2011

-Delegação e subdelegação de competências nos Vereadores-

CARLOS LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

FAÇO PÚBLICO que pelos meus Despachos nº 112/2011, de 14 de Outubro e 113/2011, de 17 de Outubro, e de acordo com as disposições contidas no nº 2 do artº 69º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, procedi à delegação e subdelegação de competências nos Vereadores da Câmara Municipal.

Dando cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 37º do Código do Procedimento Administrativo, procede-se à divulgação do teor dos acima referidos Despachos 112 e 113:

DESPACHO Nº 112 | 2011

Assunto: **Delegação e subdelegação de competências nos Vereadores**

Considerando que:

- a)** No momento actual são cada vez maiores os desafios que se colocam à administração local, não só pela já anunciada reforma da administração local, prevista pelo Governo, mas também a necessidade de contenção de custos decorrentes do memorando de Entendimento assinado com o BCE/Comissão Europeia/FMI.
- b)** Está já em curso processo de reorganização dos serviços do Município que, deverá terminar durante o ano de 2012 e que tem como principais objectivos melhorar a qualidade, a eficiência e a racionalização dos serviços, garantindo, em simultâneo, o cumprimento das futuras exigências legais decorrentes da Reforma da Administração Local, anunciada pelo Governo no Documento Verde, e que deverá estar concluída durante o 2.º semestre de 2012.
- c)** As linhas de acção para a reorganização dos serviços municipais deverão, por isso, ser aprovadas até ao final do ano em curso permitindo cumprir um calendário rigoroso de ampla discussão interna sobre os pressupostos e objectivos da nova organização.
- d)** A discussão deverá ser ampla e abarcar, quer os colaboradores do Município – dirigentes e trabalhadores em geral, quer os parceiros externos, nestes se incluindo as organizações e entidades que diariamente colaboram com a Autarquia para a prossecução das suas atribuições – rede social, rede escolar, associações desportivas e culturais, entre muitas outras.
- e)** Esta deverá ser uma oportunidade para projectar a organização da Câmara para o futuro, adaptando-a aos novos desafios e definindo de forma clara as respectivas competências e recursos.
- f)** Será necessário fazer um acompanhamento rigoroso do desenvolvimento deste processo de reorganização, e eventuais adaptações supervenientes, decorrentes das alterações legislativas que venham a resultar da Reforma da Administração Local promovida pelo Governo.
- g)** A Câmara Municipal de Cascais aprovou no passado dia 21 de Fevereiro a Proposta referente a Vereadores a tempo inteiro e a meio tempo, a que se refere o Ponto 13.1 da respectiva Ordem de Trabalhos, fixando em 7 (sete) os Vereadores a tempo inteiro e 1 (um) Vereador em regime de meio tempo;

- h) Por Despacho n.º 21/2011, de 8 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 38/2011, de 21 de Fevereiro foram delegadas e subdelegadas um conjunto de competências e tarefas específicas nos Vereadores, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- i) A suspensão de mandato por parte da Vereadora Mariana Ribeiro Ferreira originou a tomada de posse do Vereador Frederico Pinho de Almeida, nomeado vereador a tempo inteiro pelo Despacho n.º 105/2011.
- j) A formação académica e as características pessoais e profissionais do Vereador Frederico Pinho de Almeida, gestor com vasta experiência, permitem reforçar a Câmara ao nível das competências de gestão e organização dos serviços.
- k) Pelas características referidas e pela importância estratégica, a coordenação do projecto de reorganização dos serviços deverá ser atribuída ao Vereador Frederico Pinho de Almeida, em directa colaboração comigo.
- l) Nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Presidente pode incumbir aos Vereadores tarefas específicas, e delegar-lhes ou subdelegar-lhes o exercício de determinadas competências, devendo estes dar informação detalhada ao Presidente sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos;

DETERMINO:

A. São introduzidas as seguintes alterações ao Despacho n.º. 21/2011, de 8 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Despacho n.º. 38/2011:

I – REPARTIÇÃO DE TAREFAS

1. (...);

1.1. Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

1.1.1. Áreas de Planeamento, das Obras Municipais e Manutenção e das Relações Públicas;

1.1.2. Unidades orgânicas: DMOM e DPT;

1.1.3. Empresas Municipais: ESUC;

1.1.4. Eliminado;

1.1.5. Outras entidades de âmbito municipal: Conselho Municipal de Segurança, Conselho Municipal de Protecção Civil, Conselho Municipal da Educação e Fundação D. Luís I.

1.2. Miguel Pinto Luz

1.2.1. Áreas do Licenciamento Económico, do Turismo, da Agenda XXI, do Empreendedorismo, dos Sistemas de Informação, da Comunicação (com excepção das Relações Públicas), do Ambiente, da direcção do Planeamento do Território e da Gestão Urbanística (com excepção do Planeamento do Território) e da Requalificação Urbana;

1.2.2. Unidades orgânicas: DAE, GXXI, DSI, DCO, DMAD; DPGU (com excepção do DPT) e DRU;

1.2.3. Empresas Municipais: ETE, Fortaleza de Cascais, Arcascais e EMAC;

1.2.4. Outras entidades exteriores: DNA Cascais – Cascais Um Concelho Empreendedor, ComCascais – Associação para a Promoção do Comércio de Cascais, Taguspark, AMTRES, TRATOLIXO, AMEGA, SANEST, LEMO, MUNICÍPIA AMAGÁS, AMEM, bem como todas as entidades cujo capital social seja

participado por estas entidades, CAF (AdC), Fundação São Francisco de Assis, Agência Cascais Natura, Agência Cascais Atlântico e Agência Cascais Energia;

1.2.5. Pelouros Horizontais: Inteligência Territorial e Empregabilidade e atracção de Investimento.

1.3. Ana Clara Rocha de Sousa Justino

1.3.1. (...);

1.3.2. (...);

1.3.3. (...);

1.3.4. Pelouros Horizontais: Europa 20-20.

1.4. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro

1.4.1. (...);

1.4.2. (...);

1.4.3. Pelouros Horizontais: Criatividade Territorial.

1.5. Pedro Arantes Lopes de Mendonça

1.5.1. (...);

1.5.2. (...);

1.5.3. (...);

1.5.4. Pelouros Horizontais: Acessibilidade para todos.

1.6. João Paes de Sande e Castro

1.6.1. (...),

1.6.2. (...);

1.6.3. Pelouros Horizontais: Mobilidade.

1.7. Nuno Francisco Piteira Lopes

1.7.1. Áreas da Gestão Financeira, Patrimonial e da Juventude,

1.7.2. Unidades orgânicas: DGFP e DJUV;

1.7.3. Outras entidades exteriores: Juntas de Freguesia, Associações de Moradores e Conselho Municipal da Juventude;

1.7.4. Pelouros Horizontais: Regeneração Urbana e Motivação e coesão organizacional.

1.8. Alexandre Nuno de Aguiar Faria

1.8.1. (...);

1.8.2. (...);

1.8.3. Pelouros Horizontais: Pacto dos Autarcas.

1.9. Frederico Manuel Pinho de Almeida

1.9.1. Áreas da Habitação, da Acção Social, da Saúde, das Toxicodependências e da Coordenação da Reorganização dos Serviços Municipais;

1.9.2. Unidade orgânica: DHS;

1.9.3. Empresa Municipal: EMGHA;

1.9.4. Outras entidades exteriores: Rede Social, ACES Cascais, CPCJC – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Cascais, CPD – Comissão para a Pessoa Deficiente, Conselho Consultivo do Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão, Conselho Consultivo dos Centros de Saúde de Cascais e Parede e Rede Social;

1.9.5. Pelouros Horizontais: Voluntariado e Cidadania e Democracia Participativa.

II – DELEGACÃO DE COMPETÊNCIAS

2. Delegar no Vice-Presidente e nos Vereadores identificados nos pontos anteriores, as seguintes competências em mim conferidas pelo artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei nº.5-A/2002 de 11 de Janeiro:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...).

3. Delegar no Vice-Presidente Miguel Pinto Luz, as seguintes competências:

- 3.1.** (...);
- 3.2.** (...);
- 3.3.** (...);
- 3.4.** (...);
- 3.5.** (...);
- 3.6.** (...);
- 3.7.** (...);
- 3.8.** No âmbito do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei nº. 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 278/2007, de 1 de Agosto, e pela Rectificação nº. 18/2007, de 16 de Março, emitir licença especial de ruído prevista na alínea b) do nº.1 do artigo 32º;
- 3.9.** No âmbito da Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, Enquanto Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei nº.312/2003, de 17 de Dezembro, aplicar coimas, nos termos do nº.1, do artigo 17º.
- 3.10.** No âmbito da Lei sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal, aprovada pela Lei nº. 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, 64/2003, de 23 de Agosto, e 10/2008, de 20 de Fevereiro:
 - a) Rejeitar o pedido de informação prévia sobre o projecto de reconversão, nos termos do nº.2, do artigo 17º-A;
 - b) Ordenar a demolição das obras, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52º.

4. Delegar na Vereadora Ana Clara Rocha de Sousa Justino, a seguinte competência:

- 4.1.** (...);

5. Delegar na Vereadora Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro, a seguinte competência:

- 5.1.** (...);

6. Delegar no Vereador Pedro Arantes Lopes de Mendonça, as seguintes competências:

- 6.1.** (...);
- 6.2.** (...);

7. Delegar no Vereador João Paes de Sande e Castro, as seguintes competências:

- 7.1.** (...);
- 7.2.** (...);

8. Delegar no Vereador Nuno Francisco Piteira Lopes, as seguintes competências:

8.1. (...);

9. Delegar no Vereador Alexandre Nuno de Aguiar Faria, as seguintes competências:

9.1. Anterior 9.1. com as alterações introduzidas pelo Despacho nº. 57/2011;

9.2. (...);

9.3. Anterior 9.3 introduzido pelo Despacho nº. 57/2011.

10. (...).

11. (...).

III – SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

12. Subdelegar no Vice-Presidente e nos Vereadores abaixo identificados, as seguintes competências em mim delegadas na reunião camarária de 7 de Fevereiro:

12.1. Miguel Pinto Luz

12.1.1. As seguintes competências:

12.1.1.1. Genericamente, todas as competências em mim delegadas pela supracitada deliberação camarária, nas situações em que o Vice-Presidente me substituir durante as minhas faltas e impedimentos;

12.1.1.2. Anterior 12.2.1.1.;

12.1.1.3. Anterior 12.2.1.2.;

12.1.1.4. Anterior 12.2.1.3.;

12.1.1.5. Anterior 12.2.1.4.;

12.1.1.6. Anterior 12.2.1.5.;

12.1.1.7. Anterior 12.2.1.6.;

12.1.1.8. Anterior 12.2.1.7.;

12.1.1.9. Anterior 12.2.1.8.;

12.1.1.10. Anterior 12.2.1.9.;

12.1.1.11. Anterior 12.2.1.10.;

12.1.1.12. Anterior 12.2.1.11.;

12.1.1.13. No âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, e pela Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março exercer as seguintes competências desde que relacionadas com estabelecimentos sujeitos a licenciamento para actividades económicas:

a) Promover as medidas de carácter administrativo e técnico, adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora e tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído de quaisquer actividades, nos termos dos nº. 1 e 3 do artigo 4º;

b) Elaborar os mapas de ruído e relatórios sobre recolha de dados acústicos, nos termos dos nº. 1 e 2 do artigo 7º;

c) Apresentar de dois em dois anos, à Assembleia Municipal o relatório sobre o estado do ambiente acústico do município, nos termos do artigo 10º;

d) Verificar o cumprimento do projecto acústico do município, nos termos do nº.5 do artigo 12º;

e) Emitir licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias e dispensar o cumprimento dos valores limite, nos termos dos nºs 1 e 8 do artigo 15º;

- f) Anterior a);
 - g) Anterior b);
 - h) Anterior c).
- 12.1.1.14.** Anterior 12.2.1.13.;
- 12.1.1.15.** Anterior 12.2.1.14.;
- 12.1.1.16.** Anterior 12.2.1.15.;
- 12.1.1.17.** No âmbito da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:
- a) Executar as medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica nos aglomerados urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º;
 - b) Executar as medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e dos estuários nos aglomerados urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º.
- 12.1.1.18.** No âmbito da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, realizar as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta dos proprietários, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- 12.1.1.19.** No âmbito do Regime de Protecção das Albufeiras de águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas os Lagos de Águas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 107/2009, de 15 de Maio:
- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º. 107/2009;
 - b) Instruir processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do n.º.2 do artigo 33º;
 - c) Embargar e demolir obras, bem como fazer cessar outros usos e acções, nos termos do n.º. 1 do artigo 34º.
- 12.1.1.20.** No âmbito do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho:
- a) Gerir as áreas protegidas de âmbito local e participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos da alínea c) do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 13.º;
 - b) Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º. 142/2008;
 - c) Instruir os processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do n.º.2 do artigo 45º.
- 12.1.1.21.** No âmbito do Regulamento Geral de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 178/2006, de 5 de Setembro:
- a) Gerir os resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtos, nos termos do n.º.2 do artigo 5º;
 - b) Solicitar a criação da comissão de acompanhamento local, nos termos do n.º.1 do artigo 51º;
 - c) Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º. 178/2006.
- 12.1.1.22.** No âmbito do Regime de Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, os poderes conferidos pelos artigos 5º, n.º.3, 14º, n.º.1 e 3, 16º, n.º.3, 19º, n.º.2, 5 a) e 7, 23º, n.º 2, 24º, n.º. 2 e 3, 30º, n.º. 1, 35º e 39º, n.º.s 1, 5, 7 e 8;
- 12.1.1.23.** No âmbito do Regime de Protecção dos Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, 265/2007, de 24 de Julho, e 255/2009, de 24 de Setembro):
- a) Licenciar ou autorizar a utilização do alojamento dos animais de companhia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Recolher, capturar e abater compulsivamente os animais de companhia, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º;
 - c) Alienar animais de companhia, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;
 - d) Incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nos termos do artigo 21.º;
 - e) Licenciar a venda de animais de companhia em feiras e mercados, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;

- f)** Licenciar a detenção de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos como animais de companhia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;
- g)** Executar as determinações previstas no n.º 1 do artigo 65.º, por força do n.º 2 da mesma disposição legal.
- 12.1.1.24.** No âmbito do Regime de Circulação de Animais de Circo entre Estados Membros da EU e no Território Nacional, bem como das Condições de Saúde e Protecção Animal para a Utilização de Animais em Circo e Outros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro:
- a)** Autorizar a deslocação dos circos e outros, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- b)** Colaborar com as demais entidades para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, por força do n.º 2 da mesma disposição legal;
- c)** Recolher cadáveres de animais, nos termos do artigo 12.º.
- 12.1.1.25.** No âmbito do Regime da Protecção aos Animais, aprovado pela Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro:
- a)** Emitir a licença, para efeitos do artigo 2.º;
- b)** Autorizar a utilização de animais para fins de espectáculo comercial e pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos das tradições locais, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;
- c)** Reduzir o número de animais errantes, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
- d)** Cumprir os deveres fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.
- 12.1.1.26.** Os poderes conferidos pelo Regulamento dos Resíduos Sólidos do Município de Cascais, relativamente à fiscalização, manutenção e conservação da higiene e limpeza dos lugares públicos, da deposição de entulhos, bem como da deposição, recolha, transporte e remoção dos resíduos sólidos urbanos, valorizáveis e especiais;
- 12.1.1.27.** Conceder licenças ou autorizações e prestar informações, nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para a construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios e recintos, assim como para estabelecimentos insalubre, incómodos, perigosos ou tóxicos, incluindo as previstas nas seguintes disposições legais:
- a)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 83/94, de 14 de Março, e 250/94, de 15 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 22/96, de 26 de Julho, e 13/2000, de 20 de Julho, as competências constantes dos artigos 2º, n.º.1, 7º, 9º, n.º. 2, 12º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 23º, n.º. 2 e 6, 27.º, n.º. 4, 30º, 32º, n.º.1, 33º, 35º, 36º, n.º. 2, 38º, 41º, 47º, n.º. 2, 50º, 50º-A, 51º, 54º, 55º, 62º, n.º. 6, 63º, 65º, 68º e 72º do (Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Públicas);
- b)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, as competências constantes nos artigos 6º, 7º-A, 12º, 13º, 18º, 19º, 22º a 26º (inclusive), 30º, 32º, 33º 36º, n.º. 4, 37º, 39º, n.º. 1, 44º, n.º. 1, 46º, n.º. 2, 47º, 48º, 50º, 55º, 58º, 59º, 67º-A e 70º (Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Operações de Loteamento e de Obras de Urbanização);
- c)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do regime constante do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, as competências constantes nos artigos 5º, n.º. 1 e 4, 6º, n.º. 9, 7º, n.º. 2 e 4, 13º-B, n.º. 4, 14º, n.º. 1 e 4, 16º, n.º. 1 e 3, 20º, n.º. 3, 21º, 23º, n.º. 1 e 6, 25º, n.º. 4. 27º, n.º. 6 e 8, 44º, n.º. 3, 48º, n.º. 1 e 2, 49º, n.º. 1, 2 e 3, 52º, 53º, n.º. 7, 54º, n.º. 3 e 4, 57º, n.º. 1 e 2, 58º, n.º.1, 59º, n.º. 1, 65º, n.º. 2 e 3, 66º, n.º. 3, 71º, n.º. 5, 73º, n.º. 2, 78º, n.º. 2, 79º, n.º. 4,

83º, nº.2, 84º, nº. 1, 3 e 4, 85º, nº. 1 e 9, 86º, nº. 2, 87º, nº. 1 e 4, 88º, nº. 3 e 4, 89º, nº. 2 e 3, 90º, nº. 1, 91º, nº.1, 92º, nº. 1, 94º, nº. 5, 98º/1/o), 105º, nº. 3, 108.º, nº.2, 109º nºs .2 e 4, 110º, nº.1 e 5, 113º, nº.s 3 e 5, 117º, nº.s 2, 4 e 5, 120º, nº. 1 e 126º, nº.1 (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação);

12.1.1.28. No âmbito da Lei sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal, aprovada pela Lei nº. 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, 64/2003, de 23 de Agosto e 10/2008, de 20 de Fevereiro:

- a)** Conformar os prédios que integram a AUGI com o alvará de loteamento, bem como suspender a ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 3º;
- b)** Organizar o processo de reconversão, nos termos da alínea b) do nº. 1 do artigo 4º;
- c)** Instituir a administração ocnjunta, nos termos do nº.3 do artigo 8º;
- d)** Requerer a emissão da Certidão da Conservatória do Registo Predial, nos termos do nº. 3 do artigo 9º;
- e)** Pedir a colaboração da Administração, nos termos da alínea m) do nº.1 do artigo 15º;
- f)** Efectuar a recepção definitiva das obras de urbanização, nos termos do nº.1, do artigo 17º;
- g)** Solicitar os pareceres às entidades e decidir sobre os pedidos de informação prévia, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º-A;
- h)** Dispensar a apresentação dos elementos constantes da alínea a) do nº.2, do artigo 18º, nos termos do nº. 3 da mesma disposição legal;
- i)** Solicitar informações, nos termos do artigo 19º;
- j)** Consultar entidades que devam emitir parecer, autorização ou aprovação para o licenciamento da operação de loteamento, nos termos do nº.1 do artigo 20º;
- k)** Proceder à realização de vistorias e designar a comissão especial, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 22º;
- l)** Decidir sobre o pedido de loteamento e indeferir a pretensão, bem como reconhecer a necessidade de demolição urgente das construções, nos termos dos nº.s 1, 2 e 4 do artigo 24º;
- m)** Recolher o parecer das entidades gestoras das redes de infra-estruturas, deliberar sobre o pedido de licenciamento das obras de urbanização, indeferir os projectos das obras de urbanização e autorizar provisoriamente o início de tais obras, nos termos dos nº.s 1, 2, 3 e 6 do artigo 25º;
- n)** Fixar o montante da caução, nos termos do nº. 1, do artigo 26º;
- o)** Publicitar a aprovação do projecto de loteamento, nos termos do nº. 1, do artigo 28º;
- p)** Emitir o alvará de loteamento, nos termos do artigo 29º;
- q)** Optar pela realização da reconversão mediante plano de pormenor, nos termos do nº. 2, do artigo 31º;
- r)** Realizar os actos previstos na Lei Sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal e remeter o alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de Finanças e à Conservatória do Registo Predial, nos termos dos nº.s 3 e 5 do artigo 32º;
- s)** Aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei nº. 804/76, de 6 de Novembro, na sua actual redacção, nos termos do nº. 1, do artigo 34º;
- t)** Apreciar o pedido de declaração da Augi e deliberar sobre o mesmo, nos termos dos nº.s 2 e 3 do artigo 35º;
- u)** Dispensar a apresentação dos projectos de engenharia das especialidades, nos termos do nº. 2 do artigo 50º;
- v)** Emitir parecer para a celebração de quaisquer actos ou negócios entre vivos e promover a respectiva declaração judicial de nulidade, nos termos dos nºs. 1 e 4, do artigo 54º.

- 12.1.1.29.** No âmbito do Código dos Contratos Públicos, quando aplicável:
- a)** Enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré -informação, conforme modelo constante do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro, no qual indiquem os elementos constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;
 - b)** Autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º;
 - c)** Fundamentar a escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, nos termos do artigo 38.º;
 - d)** Aprovar as peças do procedimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º;
 - e)** Prever, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar, ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela, como aspecto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projecto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º;
 - f)** Prestar os esclarecimentos a que se refere o n.º 1, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no n.º 2, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º;
 - g)** Pronunciar-se, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º;
 - h)** Decidir prorrogação nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, as quais devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando -se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, por força do disposto no n.º 4 do artigo 64º;
 - i)** Notificar a decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, promover, oficiosamente, a respectiva desclassificação, informando do facto todos os interessados e estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 66.º;
 - j)** Designar o júri, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º;
 - k)** Designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º;
 - l)** Delegar competências no júri, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;
 - m)** Fundamentar, para efeitos do n.º 3, a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;
 - n)** Tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º;
 - o)** Notificar o adjudicatário para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 77.º;
 - p)** Enviar, quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do anexo III ou do anexo VI ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro, consoante o caso, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 78.º;

- q)** Solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º;
- r)** Notificar em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º;
- s)** Notificar o adjudicatário, sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 86.º;
- t)** Proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º;
- u)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º;
- v)** Prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta, nos termos do artigo 92.º;
- w)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º;
- x)** Dispensar a redução do contrato a escrito, mediante decisão fundamentada, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 95.º;
- y)** Aceitar os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, mandar incluir no clausulado do contrato uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 e excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados, nos termos da alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º;
- z)** Aprovar, nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respectiva minuta depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário, ou, quando não haja lugar à prestação de caução, em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º;
- aa)** Propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º;
- bb)** Notificar a minuta do contrato a celebrar ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, nos termos do n.º 1 artigo 100.º;
- cc)** Notificar, no prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o adjudicatário da sua decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º;
- dd)** Comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 104.º;
- ee)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, liberar a caução e comunicar a não outorga do contrato por parte do adjudicatário ao Instituto da Construção e do Imobiliário I. P., nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 105.º;

- ff)** Enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º;
- gg)** Enviar, no prazo de 10 dias a contar da data da celebração de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o respectivo relatório de contratação ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 108.º;
- hh)** Convidar directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar, nos termos do artigo 112.º;
- ii)** Convidar, sempre que o considere conveniente, a apresentar proposta mais de uma entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 113.º;
- jj)** Convidar, no caso de o ajuste directo ser adoptado ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, a apresentar propostas todos os adjudicatários do concurso de concepção, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º;
- kk)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação, nos termos do n.º 4 do artigo 124.º;
- ll)** Decidir o projecto da decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º;
- mm)** Exigir ao adjudicatário a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação nele previstos no artigo 81.º e fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar qualquer dos documentos de habilitação referidos nos n.ºs 1 a 3, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86.º, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 126.º;
- nn)** Publicitar a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º;
- oo)** Mandar incluir no programa do concurso regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º;
- pp)** Decidir a prorrogação do prazo para apresentação das propostas, nos termos do n.º 7 do artigo 133.º;
- qq)** Decidir pela não adjudicação com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 79.º e revogar esta decisão com fundamento no n.º 2 do artigo 80.º, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 134.º;
- rr)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase da negociação, nos termos do n.º 4 do artigo 148.º;
- ss)** Decidir sobre a adopção da fase de negociação das propostas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º;
- tt)** Enviar, no prazo máximo de um mês após o termo do prazo referido na alínea c) do n.º 3, aos interessados, em simultâneo, um convite à apresentação de candidaturas, o qual deve ser acompanhado de um exemplar do programa do concurso, nos termos do n.º 5 do artigo 167.º;
- uu)** Exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º;
- vv)** Decidir sobre prorrogação, nos termos do n.º 4 do artigo 175.º;
- ww)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- xx)** Tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da

- possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- yy)** Notificar todos os candidatos da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação, nos termos do artigo 188.º;
- zz)** Enviar aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 189.º;
- aaa)** Aprovar a memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar, nos termos do n.º 1 do artigo 207.º;
- bbb)** Enviar aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva, nos termos do n.º 1 do artigo 209.º;
- ccc)** Decidir sobre a admissão e a exclusão das soluções apresentadas e notificar a decisão de admissão e de exclusão das soluções, acompanhada do relatório final, em simultâneo, a todos os candidatos qualificados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 212.º;
- ddd)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 3 do artigo 215.º;
- eee)** Notificar todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório, nos termos do artigo 216.º;
- fff)** Enviar, caso tenha sido identificada uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, a todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, simultaneamente com a notificação referida no artigo anterior, um convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 217.º;
- ggg)** Adoptar um concurso de concepção quando pretenda adquirir por ajuste directo, adoptado ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º, planos, projectos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento dos trabalhos de concepção referidos no número anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 219.º;
- hhh)** Decidir a seleção de um ou mais trabalhos de concepção, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 221.º;
- iii)** Decidir sobre a escolha da modalidade do concurso de concepção, nos termos do n.º 1 do artigo 222.º;
- jjj)** Determinar regras específicas sobre o concurso de concepção, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como ser acompanhados de quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea *b*) do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 226.º;
- kkk)** Designar o júri do concurso de concepção, nos termos do n.º 1 do artigo 227.º;
- lll)** Praticar, ou abster -se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente no que respeita ao acesso aos documentos complementares referidos no n.º 3 do artigo 226.º, nos termos do n.º 2 do artigo 228.º;
- mmm)** Fixar o prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de concepção, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa, nos termos do artigo 230.º;
- nnn)** Seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final,

- nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri, nos termos do n.º 1 do artigo 233.º;
- ooo)** Seleccionar o trabalho de concepção ordenado em lugar subsequente, nos termos do n.º 3 do artigo 234.º;
- ppp)** Enviar o anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a decisão de selecção, nos termos do artigo 235.º;
- qqq)** Notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias, sobre o pedido e os seus fundamentos, nos termos do artigo 273.º;
- rrr)** Aprovar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das mesmas, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 292.º;
- sss)** Autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato e pronunciar-se sobre a proposta do co-contratante no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, desde que regularmente instruída, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 319.º;
- ttt)** Recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do artigo 320.º;
- uuu)** Autorizar, as entidades financiadoras, quando haja estipulação contratual nesse sentido, a intervir no contrato, com o objetivo de assegurar a continuidade das prestações objeto do mesmo, com respeito pelas normas legais reguladoras da actividade subjacente às prestações em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 322.º;
- vvv)** Notificar o co-contratante para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação, nos termos do n.º 1 do artigo 325.º;
- www)** Optar pela efectivação das prestações de natureza fungível em falta, directamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, de acordo com o artigo 333.º, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 325.º;
- xxx)** Aplicar as sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, nos termos do n.º 4 do artigo 325.º;
- yyy)** Decidir se a recusa em cumprir é ou não gravemente prejudicial para o interesse público, nos termos do n.º 4 do artigo 327.º;
- zzz)** Resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo co-contratante, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 329.º;
- aaa)** Resolver o contrato a título sancionatório nos casos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 333.º;
- bbb)** Resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização, nos termos do n.º 1 do artigo 334.º;
- ccc)** Resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, com base na alínea a) do artigo 312.º, nos termos do n.º 1 do artigo 335.º;
- ddd)** Ordenar a retirada do local dos trabalhos do pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 346.º;
- eee)** Autorizar a afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos, nos termos do artigo 347.º;

- ffff)** Facultar ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e fornecer -lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos, nos termos do artigo 356.º;
- gggg)** Comunicar o plano final da consignação ao empreiteiro, bem como ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 357.º;
- hhhh)** Proceder a consignações parciais nos casos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 358.º;
- iiii)** Comunicar, nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à prevista no contrato ou indicada no plano final de consignação, ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de cinco dias, a data em que aquelas efectivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada, nos termos do n.º 2 do artigo 358.º;
- jjjj)** Notificar o empreiteiro, caso este não compareça no local, na data e na hora indicadas para efeitos de assinatura do auto de consignação, para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º, nos termos do n.º 3 do artigo 359.º;
- kkkk)** Aprovar o plano de trabalhos, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 361.º;
- llll)** Aprovar o plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei e pronunciar-se sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 362.º;
- mmmm)** Consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida no n.º 1 se ocorrerem circunstâncias justificativas, nos termos do n.º 2 do artigo 363.º;
- nnnn)** Dar conhecimento de todos os achados com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico às autoridades administrativas competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 364.º;
- oooo)** Ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 365.º;
- pppp)** Opor-se à suspensão, no todo ou em parte, da execução dos trabalhos por parte do empreiteiro, nos termos do n.º 1 do artigo 366.º;
- qqqq)** Autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos, nos termos do artigo 357.º;
- rrrr)** Ordenar, por escrito, a execução de trabalhos a mais, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º;
- ssss)** Apreciar a reclamação do empreiteiro no prazo de 10 dias a contar da sua receção, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º;
- tttt)** Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais, ou optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 372.º;
- uuuu)** Resolver o contrato e aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, ou optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 372.º;

- vvvv)** Pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta, nos termos do n.º 3 do artigo 373.º;
- wwww)** Ordenar trabalhos de suprimento de erros e omissões, entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização desses trabalhos, justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 376.º;
- xxxx)** Exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte de terceiros, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 378.º;
- yyyy)** Emitir ordens para o empreiteiro deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 379.º;
- zzzz)** Autorizar a subcontratação no decurso da execução do contrato quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma lhe tenha sido exigida na fase de formação do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 385.º;
- aaaa)** Opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º e comunicar esse facto ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de cinco dias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 386.º;
- bbbb)** Proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou por si não devidamente ordenados, nos termos do artigo 387.º;
- cccc)** Proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos, ou, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, proceder ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 393.º;
- dddd)** Efetuar a receção provisória da obra após a realização de vistoria, feita com a colaboração do empreiteiro, convocar para o efeito, por escrito, o empreiteiro com a antecedência mínima de cinco dias e realizá-la no prazo de 30 dias quando a vistoria for solicitada pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 394.º;
- eeee)** Atestar ou não a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de receção provisória, nos termos do n.º 4 do artigo 395.º;
- ffff)** Optar, caso a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, nos termos do n.º 3 do artigo 396.º;
- gggg)** Exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos dos n.º 6 e 7 do artigo 397.º;
- hhhh)** Receber as obras que reúnam as condições enunciadas no n.º 3 e que sejam susceptíveis de receção parcial, procedendo, em relação às restantes, de acordo com o disposto no artigo 396.º, nos termos do n.º 5 do artigo 398.º;
- iiii)** Efetuar a prova para efeitos do n.º 7 do artigo 398.º;
- jjjj)** Comunicar ao empreiteiro a sua decisão sobre a reclamação apresentada no prazo de 30 dias a contar da receção desta, nos termos do n.º 3 do artigo 401.º;
- kkkk)** Enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., o relatório final da obra, nos termos do n.º 1 do artigo 402.º;

- IIIIII)** Aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor, nos termos do n.º 1 do artigo 403.º;
- mmmmmm)** Notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do n.º 1 do artigo 404.º;
- nnnnnn)** Elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro, caso realizada a notificação o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados, nos termos do n.º 2 do artigo 404.º;
- oooooo)** Tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários, nos termos do n.º 3 do artigo 404.º;
- pppppp)** Resolver o contrato nos casos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 e informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e, no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 405.º.
- 12.1.1.30.** No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, a competência para autorizar a contratação de empreitadas de obras públicas até ao limite de € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), resultante da conjugação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

12.2. Ana Clara Rocha de Sousa Justino

- 12.2.1.** Anterior 12.3.1.;
- 12.2.1.1.** Anterior 12.3.1.1.;
- 12.2.1.2.** Anterior 12.3.1.2.;
- 12.2.1.3.** Anterior 12.3.1.3.;
- 12.2.1.4.** Anterior 12.3.1.4.;
- 12.2.1.5.** Anterior 12.3.1.5..

12.3. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro

- 12.3.1.** Anterior 12.4.1.
- 12.3.1.1.** Anterior 12.4.1.1.;
- 12.3.1.2.** Anterior 12.4.1.2.;
- 12.3.1.3.** Anterior 12.4.1.3..

12.4. João Paes de Sande e Castro

- 12.4.1.** Anterior 12.5.1.
- 12.4.1.1.** Anterior 12.5.1.1.;
- 12.4.1.2.** Anterior 12.5.1.2.;
- 12.4.1.3.** Anterior 12.5.1.3.;
- 12.4.1.4.** Anterior 12.5.1.4.;
- 12.4.1.5.** Anterior 12.5.1.5.;
- 12.4.1.6.** Anterior 12.5.1.6.,

12.5. Nuno Francisco Piteira Lopes

12.5.1.1. Anterior 12.6.1.1.;

12.5.1.2. Anterior 12.6.1.2..

12.6. Frederico Manuel Pinho de Almeida

12.6.1. As seguintes competências:

12.6.1.1. No âmbito do Regime Jurídico do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/95, de 9 de Maio, pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 1/2001, de 4 de Janeiro, 271/2003, de 28 de Outubro, e 135/2004, de 3 de Junho:

a) Apresentar ao IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP, os elementos constantes nas alíneas a) a c) do artigo 4.º;

b) Concretizar o compromisso assumido no acto de adesão, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 5.º;

c) Apresentar a documentação necessária à celebração de contratos prevista nas alíneas a) a e) do artigo 10.º;

d) Celebrar acordos complementares, nos programas previstos no n.º 1 do artigo 17.º.

12.6.1.2. Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes na administração central, e prestar apoios aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

13. Subdelegar ainda no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei distribuição de funções, e dentro dos limites das respectivas áreas, as seguintes competências:

13.1. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;

13.2. Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal em parceria com outras entidades da administração central;

13.3. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei;

13.4. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

14. Delegar ou subdelegar no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei a distribuição de funções, dentro das respectivas áreas e das atribuições das unidades orgânicas sob a sua dependência e previstas no ROSM, as competências previstas na lei para o Presidente da Câmara ou nele delegadas, respectivamente, não expressamente mencionadas nos números anteriores.

15. A presente delegação e subdelegação de competências compreende os poderes necessários à instrução de procedimentos e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, tanto em matérias delegadas ou subdelegadas como nas não delegadas ou não subdelegadas, incluindo as relativas às empreitadas de obras públicas e à locação e aquisição de bens e serviços acima dos limites fixados para cada Vereador.

16. A presente delegação e subdelegação abrange as competências atribuídas pela legislação e regulamentos aqui mencionados, bem como pela legislação que altere, modifique ou substitua aquelas disposições legais ou regulamentares.

- 17.** Ficam os Senhores Vereadores autorizados, nos termos e dentro dos limites do artigo 70º da Lei nº.169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº.5-A/2002, de 11 de Janeiro, a subdelegar nos Dirigentes Municipais, as competências aqui delegas ou subdelegadas.
- 18.** Ratifico todos os actos praticados pelos Senhores Vereadores no âmbito das matérias do presente despacho praticados desde o dia 30 de Setembro, data a partir da qual este despacho produz efeitos.

B. É republicado em anexo, o Despacho nº. 21/2011, de 8 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Despacho nº. 38/2011 de 21 de Fevereiro

Cascais, 14 de Outubro de 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais

Carlos Carreiras

ANEXO

I – REPARTIÇÃO DE TAREFAS

1. Estabelecer a seguinte **repartição de tarefas específicas** na direcção das unidades orgânicas da Câmara Municipal, na tutela das empresas municipais e, bem assim, nas ligações às entidades exteriores, como a seguir se indica:

1.1. Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

1.1.1. Áreas de Planeamento, das Obras Municipais e Manutenção e das Relações Públicas;

1.1.2. Unidades orgânicas: DMOM e DPT;

1.1.3. Empresas Municipais: ESUC;

1.1.4. Outras entidades de âmbito municipal: Conselho Municipal de Segurança, Conselho Municipal de Protecção Civil, Conselho Municipal da Educação e Fundação D. Luís I.

1.2. Miguel Pinto Luz

1.2.1. Áreas do Licenciamento Económico, do Turismo, da Agenda XXI, do Empreendedorismo, dos Sistemas de Informação, da Comunicação (com excepção das Relações Públicas), do Ambiente, da direcção de Planeamento do Território e da Gestão Urbanística (com excepção do Planeamento do Território) e da Requalificação Urbana;

1.2.2. Unidades orgânicas: DAE, GXXI, DSI, DCO, DMAD; DPGU (com excepção do DPT) e DRU;

1.2.3. Empresas Municipais: ETE, Fortaleza de Cascais, Arcascais e EMAC;

1.2.4. Outras entidades exteriores: DNA Cascais – Cascais Um Concelho Empreendedor, ComCascais – Associação para a Promoção do Comércio de Cascais, Taguspark, AMTRES, TRATOLIXO, AMEGA, SANEST, LEMO, MUNICÍPIA AMAGÁS, AMEM, bem como todas as entidades cujo capital social seja participado por estas entidades, CAF (AdC), Fundação São Francisco de Assis, Agência Cascais Natura, Agência Cascais Atlântico e Agência Cascais Energia;

1.2.5. Pelouros Horizontais: Inteligência Territorial e Empregabilidade e atração de Investimento.

1.3. Ana Clara Rocha de Sousa Justino

1.3.1. Áreas da Educação e da Cultura;

1.3.2. Unidades orgânicas: DED e DEC;

1.3.3. Outras entidades exteriores: Assembleias das Escolas Secundárias e de Agrupamentos de Escolas, ADEC – Associação para o Desenvolvimento Sócio-Educativo do Concelho de Cascais, Escola Profissional de Teatro, AICE – Associação Internacional das Cidades Educadoras e ICES – Instituto de Cultura e Estudos Sociais;

1.3.4. Pelouros Horizontais: Europa 20-20.

1.4. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro

1.4.1. Áreas dos Recursos Humanos;

1.4.2. Unidades orgânicas: DRH;

1.4.3. Pelouros Horizontais: Criatividade Territorial.

1.5. Pedro Arantes Lopes de Mendonça

1.5.1. Área da Protecção Civil;

1.5.2. Unidade orgânica: SPC;

1.5.3. Outras entidades exteriores: Associações de Bombeiros e Comissão Municipal de Defesa dos Fogos Florestais,

1.5.4. Pelouros Horizontais: Acessibilidade para todos.

1.6. João Paes de Sande e Castro

1.6.1. Áreas da Segurança e Fiscalização e do Desporto;

1.6.2. Unidades orgânicas: DSEG e DES;

1.6.3. Pelouros Horizontais: Mobilidade.

1.7. Nuno Francisco Piteira Lopes

1.7.1. Áreas da Gestão Financeira, Patrimonial e da Juventude;

1.7.2. Unidades orgânicas: DGFP e DJUV;

1.7.3. Outras entidades exteriores: Juntas de Freguesia, Associações de Moradores e Conselho Municipal da Juventude;

1.7.4. Pelouros Horizontais: Regeneração Urbana e Motivação e coesão organizacional.

1.8. Alexandre Nuno de Aquiar Faria

1.8.1. Áreas de Assuntos Jurídicos e de Relações Internacionais;

1.8.2. Unidades orgânicas: DAJ e GINT;

1.8.3. Pelouros Horizontais: Pacto dos Autarcas.

1.9. Frederico Manuel Pinho de Almeida

1.9.1. Áreas da Habitação, da Acção Social, da Saúde, das Toxicodependências e da Coordenação da Reorganização dos Serviços Municipais;

1.9.2. Unidade orgânica: DHS;

1.9.3. Empresa Municipal: EMGHA;

1.9.4. Outras entidades exteriores: Rede Social, ACES Cascais, CPCJC – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Cascais, CPD – Comissão para a Pessoa Deficiente, Conselho Consultivo do Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão, Conselho Consultivo dos Centros de Saúde de Cascais e Parede e Rede Social;

1.9.5. Pelouros Horizontais: Voluntariado e Cidadania e Democracia Participativa.

II – DELEGACÃO DE COMPETÊNCIAS

2. Delegar no Vice-Presidente e nos Vereadores identificados nos pontos anteriores, as seguintes competências em mim conferidas pelo artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro:

- a) Executar as deliberações camarárias e coordenação dos serviços das respectivas áreas, nos termos da alínea b) do n.º 1;
- b) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos, nas respectivas áreas, nos termos da alínea m) do n.º 1, com excepção dos Tribunais Administrativos e Judiciais, Tribunal de Contas, Inspeção-Geral da Administração do Território, Inspeção-Geral de Finanças e entidades afins;

- c) Sem prejuízo do disposto no ponto 5.1, dirigir o pessoal das unidades orgânicas das respectivas áreas, nos termos da alínea a) do n.º 2;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas das unidades orgânicas das respectivas áreas, nos termos da alínea d) do n.º 2;
- e) Promover todas as acções necessárias à administração corrente e conservação do património municipal que esteja afecto às respectivas áreas, nos termos da alínea h) do n.º 2;
- f) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, dentro das respectivas áreas, nos termos da alínea o) do n.º 2;
- g) Autorizar a instrução dos processos administrativos internos relativos às despesas no âmbito das respectivas unidades orgânicas até ao limite de € 15.000,00 (quinze mil euros) e desde que se encontrem inscritas nos documentos previsionais e tenham adequada cabimentação, nos termos do ponto 2.9.6 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na sua actual redacção.

3. Delegar no Vice-Presidente Miguel Pinto Luz, as seguintes competências:

- 3.1.** No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos aprovado pelos Decretos-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:
 - a) Designar o trabalhador municipal que vai exercer funções de delegado da IGAC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 315/95;
 - b) Aplicar coimas e eventuais sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 315/95, excepto na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/92, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009;
 - c) Solicitar a apresentação da declaração prevista no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
 - d) Apreender o alvará de autorização de utilização, quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
 - e) Aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002.
- 3.2.** No âmbito da Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares e dos Estabelecimentos de Comércio de Produtos Não Alimentares e de Prestação de Serviços cujo Funcionamento pode Envolver Riscos para a Saúde e Segurança das Pessoas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, quando ao caso for aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho:
 - a) Convocar as entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 13.º e das pessoas referidas no n.º 3 do artigo 13.º, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
 - b) Conceder a autorização de utilização para comércio alimentar, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
 - c) Emitir o alvará de autorização de utilização para comércio alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º.
- 3.3.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação e da Modificação dos Estabelecimentos de Comércio a Retalho e dos Conjuntos Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, integrar a comissão de autorização comercial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º;
- 3.4.** No âmbito da Actividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, aplicar coimas, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º;
- 3.5.** No âmbito dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Táxis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de Março (altera e republica o Decreto-Lei n.º 251/98) e 4/2004, de 6 de Janeiro, aplicar coimas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º;
- 3.6.** No âmbito do Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respektivo Equipamento e

Superfícies de Impacte, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 119/2009, de 19 de Maio:

- a) Aplicar coimas, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º;
- b) Constituir a comissão técnica, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º.

3.7. No âmbito do regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:

- a) Emitir a licença de funcionamento prevista no n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Rejeitar liminarmente o pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.

3.8. No âmbito do Regulamento Geral do Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, e pela Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março, emitir licença especial de ruído prevista na alínea b) do n.º.1 do artigo 32º;

3.9. No âmbito da Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, Enquanto Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º.312/2003, de 17 de Dezembro, aplicar coimas, nos termos do n.º.1, do artigo 17º.

3.10. No âmbito da Lei sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal, aprovada pela Lei n.º. 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, 64/2003, de 23 de Agosto, e 10/2008, de 20 de Fevereiro:

- a) Rejeitar o pedido de informação prévia sobre o projecto de reconversão, nos termos do n.º.2, do artigo 17º-A;
- b) Ordenar a demolição das obras, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52º.

4. Delegar na Vereadora Ana Clara Rocha de Sousa Justino, a seguinte competência:

4.1. Integrar o Conselho Municipal de Educação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.

5. Delegar na Vereadora Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro, a seguinte competência:

5.1. Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, bem como os meus poderes inerentes ao regime jurídico do pessoal dos ex-SMAS que se encontra em regime de cedência por interesse público na empresa Águas de Cascais, S.A., nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 5-A/2002 de 11 de Janeiro com excepção dos relativos á admissão de pessoal e á nomeação dos júris de concursos.

6. Delegar no Vereador Pedro Arantes Lopes de Mendonça, as seguintes competências:

6.1. Dirigir, em estreita articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, o serviço municipal de protecção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de catástrofe e calamidade públicas, nos termos da alínea z) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99,

6.2. Coordenar e gerir os planos da defesa da floresta, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

7. Delegar no Vereador João Paes de Sande e Castro, as seguintes competências:

7.1. Embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições dela constantes, dos regulamentos, das posturas municipais ou de medidas preventivas, de normas provisórias, de áreas de construção

prioritária, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes;

- 7.2.** Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja expropriação por utilidade pública tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido declarada ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada, nos termos do número anterior e da alínea c) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Janeiro na sua actual redacção, mas nesta última hipótese, só quando na vistoria se verificar a existência de risco eminente de desmoronamento ou a impossibilidade de realização das obras sem grave prejuízo para os moradores dos prédios.

8. Delegar no Vereador Nuno Francisco Piteira Lopes, as seguintes competências:

- 8.1.** As previstas nas alíneas d), f) no que respeita à aquisição de bens e serviços, g), h), i), j) e l) do n.º 1 e as previstas nas alíneas i) e j) do n.º 2, no que respeita à aquisição de bens e serviços, todas do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

9. Delegar no Vereador Alexandre Nuno de Aguiar Faria, as seguintes competências:

- 9.1.** Representar o Município em juízo, e fora dele na celebração de todos os contratos com excepção dos protocolos com instituições de natureza social e cultural, em articulação com o Presidente da Câmara;
- 9.2.** Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros, sempre em articulação com o Presidente da Câmara;
- 9.3.** As necessárias ao funcionamento da Secção de Assuntos Jurídicos e Administrativos (SAJA) do Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ), praticando todos os actos necessários, nomeadamente:
- 9.3.1** Os procedimentos respeitantes a actos eleitorais e referendos;
- 9.3.2** As participações aos Tribunais, designadamente as decorrentes da desobediência a notificações de embargo ou demolição no âmbito do RJUE e prestação de esclarecimentos pedidos por estes Órgãos de Soberania em matéria administrativa;
- 9.3.2** Mandar elaborar, subscrever e promover a publicação de editais, mandados de notificação, éditos e documentos semelhantes;
- 9.3.3** Deferir e mandar certificar os factos e actos que constem dos arquivos municipais que sejam da competência do DAJ;
- 9.3.4** Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município.

- 10. Delegar no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei a distribuição de funções, dentro dos limites das respectivas áreas e nos casos em que não existir delegação expressa nos termos dos números anteriores, ao abrigo da conjugação do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º e no n.º 2 do artigo 69.º ambos da Lei n.º 169/99 com o n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, bem como do previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, e ainda com base em todas as Posturas e Regulamentos Municipais onde esteja prevista a competência contra-ordenacional do Presidente da Câmara, a competência para determinar a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das respectivas coimas, sanções acessórias e medidas cautelares, bem como proceder a todas as notificações necessárias ao bom andamento dos procedimentos, tudo nos termos legais.**

- 11. Delegar a representação do Município de Cascais no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei a distribuição de funções, dentro dos limites das respectivas áreas e nas ligações às entidades, comissões e conselhos identificados em "Outras entidades exteriores" no n.º 1 deste Despacho, com a faculdade de subdelegação por parte daqueles nos dirigentes dos serviços, por conjugação do disposto no n.º 2 do artigo 69.º com o disposto no artigo 70.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e**

republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sem prejuízo dos casos em que a representação do Município é feita simultaneamente pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador da respectiva área.

III – SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

12. Subdelegar no Vice-Presidente e nos Vereadores abaixo identificados, as seguintes competências em mim delegadas na reunião camarária de 7 de Fevereiro:

12.1. Miguel Pinto Luz

12.1.1. As seguintes competências:

- 12.1.1.1.** Genericamente, todas as competências em mim delegadas pela supracitada deliberação camarária, nas situações em que o Vice-Presidente me substituir durante as minhas faltas e impedimentos;
- 12.1.1.2.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação de Estabelecimentos de Restauração ou de Bebidas, bem como da respectiva Exploração e Funcionamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro e pela Lei n.º 16/2010 de 30 de Julho, as competências previstas nos artigos 8º, n.º.3 e 4, 12º, n.º.2 e 19º, n.º. 3 e 4;
- 12.1.1.3.** No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos com Diversões Aquáticas aprovados pelo Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 2 de Abril:
 - a)** Apreciar e decidir os pedidos de informação prévia previstos no artigo 6º;
 - b)** Apreciar os projectos de arquitectura e de engenharia das especialidades dos recintos com diversões aquáticas, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
 - c)** Emitir parecer sobre o encerramento do recinto, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
 - d)** Instruir processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 26.º, respectivamente.
- 12.1.1.4.** No âmbito do pedido de licenciamento de jogos de perícia, máquinas de divertimento e de diversão públicas, aprovado pela Lei n.º 2/87, de 8 de Janeiro, emitir pareceres nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º,
- 12.1.1.5.** Os poderes conferidos pelos artigos 3.º, 5.º e 8.º do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Cascais, referentes a aposição do visto em mapas de horário de funcionamento, restrição e alargamento de horários, bem como ao funcionamento dos estabelecimentos em dias de arraiais ou festejos populares, e ao período de Natal, Ano Novo e Páscoa;
- 12.1.1.6.** Os poderes para a emissão e cancelamento de:
 - a)** Cartões de feirante, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Feiras do Município de Cascais;
 - b)** Cartões de Vendedor Ambulante, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento de Venda Ambulante do Concelho de Cascais;
 - c)** Alvarás de licença de ocupação da via pública, nos termos do artigo 5.º do Regulamento Sobre Utilização da Via Pública;

- d)** Alvarás de licença de publicidade, nos termos do artigo 15.º do Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Cascais.
- 12.1.1.7.** No âmbito da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, regulada pelos Decretos-Lei n.ºs 315/95, de 28 de Novembro, e 309/2002, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro:
- a)** Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º deste diploma legal, excepto na parte relativa aos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/92, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 268/2009;
- b)** Designar os técnicos que compõem a comissão de vistorias e convocar o representante do Serviço Nacional de Bombeiros, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
- c)** Autenticar os bilhetes para os espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, nos termos do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
- d)** Fiscalizar os recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/2002;
- e)** Instruir processos de contra-ordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002.
- 12.1.1.8.** No âmbito da Instalação e Modificação dos Estabelecimentos de Comércio ou de Armazenagem de Produtos Alimentares e dos Estabelecimentos de Comércio de Produtos Não Alimentares e de Prestação de Serviços cujo Funcionamento pode Envolver Riscos para a Saúde e Segurança das Pessoas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º deste diploma legal, caso em que se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro as competências previstas nos artigos 4º, nº.3, 7º e 8º, nº.1 daquele primeiro diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 209/2008 de 29 de Outubro;
- 12.1.1.9.** No âmbito do Regime Jurídico da Actividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as competências previstas nos artigos 7º, nº.1, 2 e 3, 22º, nº.1 e 2, 24º, nº.1, 25º, alínea b), 26º, nº.4 e 29º, nº.2,
- 12.1.1.10.** No âmbito da matéria de licenciamento de actividades diversas anteriormente cometidas aos Governos Cívicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, e 114/2008, de 1 de Julho:
- a)** Nos termos dos artigos 10.º e 11.º/1, licenciar o exercício da actividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia e aprovar o modelo de cartão de identificação do vendedor;
- b)** Nos termos dos artigos 14.º e 15.º, licenciar o exercício da actividade de arrumador de automóveis e aprovar o modelo de cartão de identificação do arrumador;
- c)** Nos termos do artigo 18.º, licenciar o exercício da actividade de acampamentos ocasionais;
- d)** Nos termos dos artigos 23.º/1 e 3 e 27.º, licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão;

- e)** Nos termos dos artigos 29.º/1 e 33.º, licenciar e fiscalizar o exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos;
 - f)** Nos termos do artigo 35.º/1, licenciar o exercício da actividade de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - g)** Nos termos do artigo 39.º/2, licenciar a realização de fogueiras de Natal e dos santos populares;
 - h)** Nos termos do artigo 41.º, licenciar a realização de leilões em lugares públicos;
 - i)** Nos termos do artigo 50.º/1, instruir processos de contra-ordenação;
 - j)** Nos termos do artigo 51.º, revogar licenças concedidas;
 - k)** Nos termos do artigo 52.º/1 e 3, fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002.
- 12.1.1.11.** No âmbito dos Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Táxis e ainda nos casos previstos no Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte de Táxi, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 41/2003, de 11 de Março (altera e republica o Decreto-Lei n.º 251/98) e 4/2004, de 6 de Janeiro:
- a)** Emitir a licença dos veículos afectos aos transportes em táxis e fixar o início da exploração, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
 - b)** Fixar o contingente de táxis, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
 - c)** Atribuir as licenças dentro do contingente, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
 - d)** Atribuir as licenças fora do contingente, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º;
 - e)** Fiscalizar o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, nos termos do artigo 25.º deste diploma legal;
 - f)** Comunicar ao IMTT as infracções cometidas e respectivas sanções, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º;
 - g)** Comunicar ao IMTT a aprovação e a alteração dos regulamentos de execução do Decreto-Lei n.º 251/98, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º-A deste diploma legal.
- 12.1.1.12.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação e Exploração das Áreas de Localização Empresarial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de Março, as competências previstas nos artigos 10.º, n.º.1, alínea f), 23.º, n.º.3, 27.º, n.º.2, 37.º, n.º.1, alínea b) e 40.º, n.º.6, alínea b).
- 12.1.1.13.** No âmbito do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto, e pela Rectificação n.º 18/2007, de 16 de Março exercer as seguintes competências desde que relacionadas com estabelecimentos sujeitos a licenciamento para actividades económicas:
- a)** Promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora e tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído de quaisquer actividades, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º;
 - b)** Elaborar os mapas de ruído e relatórios sobre recolha de dados acústicos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;

- c)** Apresentar de dois em dois anos, à Assembleia Municipal o relatório sobre o estado do ambiente acústico do município, nos termos do artigo 10º;
 - d)** Verificar o cumprimento do projecto acústico do município, nos termos do nº.5 do artigo 12º;
 - e)** Emitir licença especial de ruído para o exercício de actividades ruidosas temporárias e dispensar o cumprimento dos valores limite, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 15º,
 - f)** Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, nos termos da alínea d) do artigo 26º;
 - g)** Ordenar medidas cautelares, nos termos do nº.1, do artigo 27º;
 - h)** Aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do nº.2, do artigo 30º.
- 12.1.1.14.** No âmbito do Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos aprovado pelo Decreto-Lei nº. 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 228/2009, de 14 de Setembro, as competências previstas nos artigos 22º, nº.2, 23º, nº.3, 26º, nº.1, 27º, 33º, nº.2, 36º, nº.2, 37º, nº.2, 39º, nº.1, 65º, nº.1, 68º, nº.2, 70º, nº.1, alínea b) e nº.2, 71º, nº.1 e 75º, nºs. 3 e 8;
- 12.1.1.15.** As competências referentes ao licenciamento de áreas de serviço que se pretendam instalar na Rede Viária Municipal, a que se referem os artigos 3º, 4º, nº.4 e 7º, nº.1, 2 e 4 do Decreto-Lei nº. 260/2002, de 23 de Novembro;
- 12.1.1.16.** As competências previstas nos artigos 5º, nº.1, 7º, nº.1, 8º, nº.2, 9º, nº.1, 10º, nº.3, 12º, nº.1, 2 e 9, 13º, nº. 1, 3, 5 e 6, 14º, nº. 3, 16º, nº.1, 19º, nº. 2, 3 e 7, 20º, nº 1, 23º, 24º, 25º, nº.1, 27º, 30º, nº.1, 31º, 32º e 33º, nº.1, 2 e 3 do Decreto-lei n.º267/2002, de 26 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei nºs. 389/2007, de 30 de Novembro, 31/2008, de 25 de Fevereiro, e 195/2008, de 6 de Outubro (altera e republica o Decreto-Lei nº. 267/2002), respeitantes ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas Redes Viárias Nacional e Regional;
- 12.1.1.17.** No âmbito da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:
- a)** Executar as medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica nos aglomerados urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 33.º;
 - b)** Executar as medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e dos estuários nos aglomerados urbanos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º.
- 12.1.1.18.** No âmbito da Titularidade dos Recursos Hídricos, aprovada pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, realizar as obras necessárias à limpeza e desobstrução das águas públicas por conta dos proprietários, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;
- 12.1.1.19.** No âmbito do Regime de Protecção das Albufeiras de águas Públicas de Serviço Público e das Lagoas os Lagos de Águas Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 107/2009, de 15 de Maio:
- a)** Fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº. 107/2009;
 - b)** Instruir processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do nº.2 do artigo 33º;
 - c)** Embargar e demolir obras, bem como fazer cessar outros usos e acções, nos termos do nº. 1 do artigo 34º.
- 12.1.1.20.** No âmbito do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho:

- a)** Gerir as áreas protegidas de âmbito local e participar na gestão das áreas protegidas de âmbito nacional, nos termos da alínea c) do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 13.º;
 - b)** Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º. 142/2008;
 - c)** Instruir os processos de contra-ordenação e aplicar coimas, nos termos do n.º.2 do artigo 45º.
- 12.1.1.21.** No âmbito do Regulamento Geral de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 178/2006, de 5 de Setembro:
- a)** Gerir os resíduos urbanos cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtos, nos termos do n.º.2 do artigo 5º;
 - b)** Solicitar a criação da comissão de acompanhamento local, nos termos do n.º.1 do artigo 51º;
 - c)** Fiscalizar o cumprimento do Decreto-Lei n.º. 178/2006.
- 12.1.1.22.** No âmbito do Regime de Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, os poderes conferidos pelos artigos 5º, n.º.3, 14º, n.º.1 e 3, 16º, n.º.3, 19º, n.º.2, 5 a) e 7, 23º, n.º 2, 24º, n.º. 2 e 3, 30º, n.º. 1, 35º e 39º, n.º.s 1, 5, 7 e 8;
- 12.1.1.23.** No âmbito do Regime de Protecção dos Animais de Companhia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, 265/2007, de 24 de Julho, e 255/2009, de 24 de Setembro):
- a)** Licenciar ou autorizar a utilização do alojamento dos animais de companhia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b)** Recolher, capturar e abater compulsivamente os animais de companhia, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º;
 - c)** Alienar animais de companhia, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;
 - d)** Incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia, nos termos do artigo 21.º;
 - e)** Licenciar a venda de animais de companhia em feiras e mercados, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º;
 - f)** Licenciar a detenção de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos como animais de companhia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º;
 - g)** Executar as determinações previstas no n.º 1 do artigo 65.º, por força do n.º 2 da mesma disposição legal.
- 12.1.1.24.** No âmbito do Regime de Circulação de Animais de Circo entre Estados Membros da EU e no Território Nacional, bem como das Condições de Saúde e Protecção Animal para a Utilização de Animais em Circo e Outros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro:
- a)** Autorizar a deslocação dos circos e outros, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
 - b)** Colaborar com as demais entidades para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, por força do n.º 2 da mesma disposição legal;
 - c)** Recolher cadáveres de animais, nos termos do artigo 12.º.
- 12.1.1.25.** No âmbito do Regime da Protecção aos Animais, aprovado pela Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro:
- e)** Emitir a licença, para efeitos do artigo 2.º;

- f)** Autorizar a utilização de animais para fins de espectáculo comercial e pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos das tradições locais, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;
 - g)** Reduzir o número de animais errantes, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
 - h)** Cumprir os deveres fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º.
- 12.1.1.26.** Os poderes conferidos pelo Regulamento dos Resíduos Sólidos do Município de Cascais, relativamente à fiscalização, manutenção e conservação da higiene e limpeza dos lugares públicos, da deposição de entulhos, bem como da deposição, recolha, transporte e remoção dos resíduos sólidos urbanos, valorizáveis e especiais;
- 12.1.1.27.** Conceder licenças ou autorizações e prestar informações, nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para a construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios e recintos, assim como para estabelecimentos insalubre, incómodos, perigosos ou tóxicos, incluindo as previstas nas seguintes disposições legais:
- a)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 83/94, de 14 de Março, e 250/94, de 15 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 22/96, de 26 de Julho, e 13/2000, de 20 de Julho, as competências constantes dos artigos 2º, nº.1, 7º, 9º, nº. 2, 12º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 23º, nº. 2 e 6, 27.º, nº. 4, 30º, 32º, nº.1, 33º, 35º, 36º, nº. 2, 38º, 41º, 47º, nº. 2, 50º, 50º-A, 51º, 54º, 55º, 62º, nº. 6, 63º, 65º, 68º e 72º do (Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Públicas);
 - b)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.ºs 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, as competências constantes nos artigos 6º, 7º-A, 12º, 13º, 18º, 19º, 22º a 26º (inclusive), 30º, 32º, 33º 36º, nº. 4, 37º, 39º, nº. 1, 44º, nº. 1, 46º, nº. 2, 47º, 48º, 50º, 55º, 58º, 59º, 67º-A e 70º (Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Operações de Loteamento e de Obras de Urbanização);
 - c)** Relativamente aos procedimentos que, de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, corram termos ao abrigo do regime constante do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, as competências constantes nos artigos 5º, nº. 1 e 4, 6º, nº. 9, 7º, nº. 2 e 4, 13º-B, nº. 4, 14º, nº. 1 e 4, 16º, nº. 1 e 3, 20º, nº. 3, 21º, 23º, nº. 1 e 6, 25º, nº. 4, 27º, nº. 6 e 8, 44º, nº. 3, 48º, nº. 1 e 2, 49º, nº. 1, 2 e 3, 52º, 53º, nº. 7, 54º, nº. 3 e 4, 57º, nº. 1 e 2, 58º, nº.1, 59º, nº. 1, 65º, nº. 2 e 3, 66º, nº. 3, 71º, nº. 5, 73º, nº. 2, 78º, nº. 2, 79º, nº. 4, 83º, nº.2, 84º, nº. 1, 3 e 4, 85º, nº. 1 e 9, 86º, nº. 2, 87º, nº. 1 e 4, 88º, nº. 3 e 4, 89º, nº. 2 e 3, 90º, nº. 1, 91º, nº.1, 92º, nº. 1, 94º, nº. 5, 98º/1/o), 105º, nº. 3, 108.º, nº.2, 109º nºs .2 e 4, 110º, nº.1 e 5, 113º, nº.s 3 e 5, 117º, nº.s 2, 4 e 5, 120º, nº. 1 e 126º, nº.1 (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação);
- 12.1.1.28.** No âmbito da Lei sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal, aprovada pela Lei nº. 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis

n.ºs 165/99, de 14 de Setembro, 64/2003, de 23 de Agosto e 10/2008, de 20 de Fevereiro:

- a)** Conformar os prédios que integram a AUGI com o alvará de loteamento, bem como suspender a ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 3º;
- b)** Organizar o processo de reconversão, nos termos da alínea b) do n.º. 1 do artigo 4º;
- c)** Instituir a administração ocnjunta, nos termos do n.º.3 do artigo 8º;
- d)** Requerer a emissão da Certidão da Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º. 3 do artigo 9º;
- e)** Pedir a colaboração da Administração, nos termos da alínea m) do n.º.1 do artigo 15º;
- f)** Efectuar a recepção definitiva das obras de urbanização, nos termos do n.º.1, do artigo 17º;
- g)** Solicitar os pareceres às entidades e decidir sobre os pedidos de informação prévia, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º-A;
- h)** Dispensar a apresentação dos elementos constantes da alínea a) do n.º.2, do artigo 18º, nos termos do n.º. 3 da mesma disposição legal;
- i)** Solicitar informações, nos termos do artigo 19º;
- j)** Consultar entidades que devam emitir parecer, autorização ou aprovação para o licenciamento da operação de loteamento, nos termos do n.º.1 do artigo 20º;
- k)** Proceder à realização de vistorias e designar a comissão especial, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 22º;
- l)** Decidir sobre o pedido de loteamento e indeferir a pretensão, bem como reconhecer a necessidade de demolição urgente das construções, nos termos dos n.º.s 1, 2 e 4 do artigo 24º;
- m)** Recolher o parecer das entidades gestoras das redes de infra-estruturas, deliberar sobre o pedido de licenciamento das obras de urbanização, indeferir os projectos das obras de urbanização e autorizar provisoriamente o início de tais obras, nos termos dos n.º.s 1, 2, 3 e 6 do artigo 25º;
- n)** Fixar o montante da caução, nos termos do n.º. 1, do artigo 26º;
- o)** Publicitar a aprovação do projecto de loteamento, nos termos do n.º. 1, do artigo 28º;
- p)** Emitir o alvará de loteamento, nos termos do artigo 29º;
- q)** Optar pela realização da reconversão mediante plano de pormenor, nos termos do n.º. 2, do artigo 31º;
- r)** Realizar os actos previstos na Lei Sobre as Áreas Urbanas de Génese Ilegal e remeter o alvará de loteamento ou a certidão do plano de pormenor ao serviço de Finanças e à Conservatória do Registo Predial, nos termos dos n.º.s 3 e 5 do artigo 32º;
- s)** Aplicar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º. 804/76, de 6 de Novembro, na sua actual redacção, nos termos do n.º. 1, do artigo 34º;
- t)** Apreciar o pedido de declaração da Augi e deliberar sobre o mesmo, nos termos dos n.º.s 2 e 3 do artigo 35º;
- u)** Dispensar a apresentação dos projectos de engenharia das especialidades, nos termos do n.º. 2 do artigo 50º;
- v)** Emitir parecer para a celebração de quaisquer actos ou negócios entre vivos e promover a respectiva declaração judicial de nulidade, nos termos dos n.ºs. 1 e 4, do artigo 54º.

12.1.1.29. No âmbito do Código dos Contratos Públicos, quando aplicável:

- a)** Enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré - informação, conforme modelo constante do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro, no qual indiquem os elementos constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- b)** Autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º;
- c)** Fundamentar a escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, nos termos do artigo 38.º;
- d)** Aprovar as peças do procedimento, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º;
- e)** Prever, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nos quais o adjudicatário deva assumir, nos termos do caderno de encargos, obrigações de resultado relativas à utilização da obra a realizar, ou nos quais a complexidade técnica do processo construtivo da obra a realizar requeira, em razão da tecnicidade própria dos concorrentes, a especial ligação destes à concepção daquela, como aspecto da execução do contrato a celebrar, a elaboração do projecto de execução, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º;
- f)** Prestar os esclarecimentos a que se refere o n.º 1, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas e proceder à rectificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no n.º 2, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º;
- g)** Pronunciar-se, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º;
- h)** Decidir prorrogação nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, as quais devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando -se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, por força do disposto no n.º 4 do artigo 64.º;
- i)** Notificar a decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, promover, oficiosamente, a respectiva desclassificação, informando do facto todos os interessados e estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 66.º;
- j)** Designar o júri, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º;
- k)** Designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º;
- l)** Delegar competências no júri, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;
- m)** Fundamentar, para efeitos do n.º 3, a decisão de considerar que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º;
- n)** Tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º;

- o)** Notificar o adjudicatário para efeitos do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 77.º;
- p)** Enviar, quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a adjudicação, um anúncio conforme modelo constante do anexo III ou do anexo VI ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro, consoante o caso, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 78.º;
- q)** Solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objecto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º;
- r)** Notificar em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º;
- s)** Notificar o adjudicatário, sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 86.º;
- t)** Proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º;
- u)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º;
- v)** Prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta, nos termos do artigo 92.º;
- w)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º;
- x)** Dispensar a redução do contrato a escrito, mediante decisão fundamentada, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 95.º;
- y)** Aceitar os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, mandar incluir no clausulado do contrato uma reprodução do caderno de encargos completada por todos os elementos resultantes dos documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 e excluir expressamente do contrato os termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspectos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados, nos termos da alínea a) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º;
- z)** Aprovar, nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respectiva minuta depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário, ou, quando não haja lugar à prestação de caução, em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º;

- aa)** Propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objectivamente demonstrável que a respectiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido reflectidos em qualquer das propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º;
- bb)** Notificar a minuta do contrato a celebrar ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo 99.º, nos termos do n.º 1 artigo 100.º;
- cc)** Notificar, no prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o adjudicatário da sua decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º;
- dd)** Comunicar ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 104.º;
- ee)** Adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, liberar a caução e comunicar a não outorga do contrato por parte do adjudicatário ao Instituto da Construção e do Imobiliário I. P., nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 105.º;
- ff)** Enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º;
- gg)** Enviar, no prazo de 10 dias a contar da data da celebração de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, o respectivo relatório de contratação ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 108.º;
- hh)** Convidar directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar, nos termos do artigo 112.º;
- ii)** Convidar, sempre que o considere conveniente, a apresentar proposta mais de uma entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 113.º;
- jj)** Convidar, no caso de o ajuste directo ser adoptado ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, a apresentar propostas todos os adjudicatários do concurso de concepção, nos termos do n.º 2 do artigo 114.º;
- kk)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação, nos termos do n.º 4 do artigo 124.º;
- ll)** Decidir o projecto da decisão de adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º;
- mm)** Exigir ao adjudicatário a apresentação de qualquer dos documentos de habilitação nele previstos no artigo 81.º e fixar um prazo razoável para o adjudicatário apresentar qualquer dos documentos de habilitação referidos nos n.ºs 1 a 3, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86.º, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 126.º;
- nn)** Publicitar a celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º;
- oo)** Mandar incluir no programa do concurso regras específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º;

- pp)** Decidir a prorrogação do prazo para apresentação das propostas, nos termos do n.º 7 do artigo 133.º;
- qq)** Decidir pela não adjudicação com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 79.º e revogar esta decisão com fundamento no n.º 2 do artigo 80.º, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 134.º;
- rr)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase da negociação, nos termos do n.º 4 do artigo 148.º;
- ss)** Decidir sobre a adopção da fase de negociação das propostas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º;
- tt)** Enviar, no prazo máximo de um mês após o termo do prazo referido na alínea c) do n.º 3, aos interessados, em simultâneo, um convite à apresentação de candidaturas, o qual deve ser acompanhado de um exemplar do programa do concurso, nos termos do n.º 5 do artigo 167.º;
- uu)** Exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, nos termos do n.º 5 do artigo 170.º;
- vv)** Decidir sobre prorrogação, nos termos do n.º 4 do artigo 175.º;
- ww)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação de candidatos, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- xx)** Tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- yy)** Notificar todos os candidatos da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 186.º, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação, nos termos do artigo 188.º;
- zz)** Enviar aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 189.º;
- aaa)** Aprovar a memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar, nos termos do n.º 1 do artigo 207.º;
- bbb)** Enviar aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva, nos termos do n.º 1 do artigo 209.º;
- ccc)** Decidir sobre a admissão e a exclusão das soluções apresentadas e notificar a decisão de admissão e de exclusão das soluções, acompanhada do relatório final, em simultâneo, a todos os candidatos qualificados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 212.º;
- ddd)** Decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 3 do artigo 215.º;
- eee)** Notificar todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão tomada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, remetendo-lhes o relatório, nos termos do artigo 216.º;

- fff)** Enviar, caso tenha sido identificada uma solução susceptível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, a todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, simultaneamente com a notificação referida no artigo anterior, um convite à apresentação de propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 217.º;
- ggg)** Adoptar um concurso de concepção quando pretenda adquirir por ajuste directo, adoptado ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º, planos, projectos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento dos trabalhos de concepção referidos no número anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 219.º;
- hhh)** Decidir a seleção de um ou mais trabalhos de concepção, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 221.º;
- iii)** Decidir sobre a escolha da modalidade do concurso de concepção, nos termos do n.º 1 do artigo 222.º;
- jjj)** Determinar regras específicas sobre o concurso de concepção, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, bem como ser acompanhados de quaisquer documentos complementares necessários à cabal descrição referida na alínea *b*) do n.º 1 ou indicar a entidade e o local onde esses documentos podem ser obtidos directamente pelos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 226.º;
- kkk)** Designar o júri do concurso de concepção, nos termos do n.º 1 do artigo 227.º;
- III)** Praticar, ou abster -se de praticar, se for o caso, todos os actos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente no que respeita ao acesso aos documentos complementares referidos no n.º 3 do artigo 226.º, nos termos do n.º 2 do artigo 228.º;
- mmm)** Fixar o prazo para a apresentação dos documentos destinados à qualificação, quando a modalidade escolhida for a de concurso limitado por prévia qualificação, bem como o prazo para a apresentação dos documentos que materializam os trabalhos de concepção, tendo em conta o tempo necessário à respectiva elaboração, em função da natureza, das características e da complexidade inerentes ao concurso em causa, nos termos do artigo 230.º;
- nnn)** Seleccionar um ou mais trabalhos de concepção, consoante o número fixado nos termos de referência do concurso, de acordo com o teor e as conclusões do relatório final, nomeadamente com as deliberações vinculativas tomadas pelo júri, nos termos do n.º 1 do artigo 233.º;
- ooo)** Seleccionar o trabalho de concepção ordenado em lugar subsequente, nos termos do n.º 3 do artigo 234.º;
- ppp)** Enviar o anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 30 dias após a decisão de selecção, nos termos do artigo 235.º;
- qqq)** Notificar os candidatos ou os concorrentes para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias, sobre o pedido e os seus fundamentos, nos termos do artigo 273.º;
- rrr)** Aprovar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das mesmas, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 292.º;

- sss)** Autorizar a cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato e pronunciar-se sobre a proposta do co-contratante no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, desde que regularmente instruída, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 319.º;
- ttt)** Recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do artigo 320.º;
- uuu)** Autorizar, as entidades financiadoras, quando haja estipulação contratual nesse sentido, a intervir no contrato, com o objetivo de assegurar a continuidade das prestações objeto do mesmo, com respeito pelas normas legais reguladoras da actividade subjacente às prestações em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 322.º;
- vvv)** Notificar o co-contratante para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação, nos termos do n.º 1 do artigo 325.º;
- www)** Optar pela efectivação das prestações de natureza fungível em falta, directamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, de acordo com o artigo 333.º, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 325.º;
- xxx)** Aplicar as sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, nos termos do n.º 4 do artigo 325.º;
- yyy)** Decidir se a recusa em cumprir é ou não gravemente prejudicial para o interesse público, nos termos do n.º 4 do artigo 327.º;
- zzz)** Resolver o contrato e aplicar as sanções previstas no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo co-contratante, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 329.º;
- aaaa)** Resolver o contrato a título sancionatório nos casos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 333.º;
- bbbb)** Resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização, nos termos do n.º 1 do artigo 334.º;
- cccc)** Resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, com base na alínea a) do artigo 312.º, nos termos do n.º 1 do artigo 335.º;
- dddd)** Ordenar a retirada do local dos trabalhos do pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros, nos termos do n.º 2 do artigo 346.º;
- eeee)** Autorizar a afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos, nos termos do artigo 347.º;
- ffff)** Facultar ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e fornecer -lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos, nos termos do artigo 356.º;

- gggg)** Comunicar o plano final da consignação ao empreiteiro, bem como ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 357.º;
- hhhh)** Proceder a consignaões parciais nos casos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 358.º;
- iiii)** Comunicar, nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à prevista no contrato ou indicada no plano final de consignação, ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de cinco dias, a data em que aquelas efectivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada, nos termos do n.º 2 do artigo 358.º;
- jjjj)** Notificar o empreiteiro, caso este não compareça no local, na data e na hora indicadas para efeitos de assinatura do auto de consignação, para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o dono da obra poder resolver o contrato, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º, nos termos do n.º 3 do artigo 359.º;
- kkkk)** Aprovar o plano de trabalhos, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 361.º;
- llll)** Aprovar o plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei e pronunciar-se sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 362.º;
- mmmm)** Consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida no n.º 1 se ocorrerem circunstâncias justificativas, nos termos do n.º 2 do artigo 363.º;
- nnnn)** Dar conhecimento de todos os achados com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico às autoridades administrativas competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 364.º;
- oooo)** Ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 365.º;
- pppp)** Opor-se à suspensão, no todo ou em parte, da execução dos trabalhos por parte do empreiteiro, nos termos do n.º 1 do artigo 366.º;
- qqqq)** Autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos, nos termos do artigo 357.º;
- rrrr)** Ordenar, por escrito, a execução de trabalhos a mais, nos termos do n.º 1 do artigo 371.º;
- ssss)** Apreciar a reclamação do empreiteiro no prazo de 10 dias a contar da sua receção, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º;
- tttt)** Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais, ou optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 372.º;
- uuuu)** Resolver o contrato e aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado,

- ou optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 372.º;
- vvvv)** Pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta, nos termos do n.º 3 do artigo 373.º;
- wwww)** Ordenar trabalhos de suprimento de erros e omissões, entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização desses trabalhos, justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 376.º;
- xxxx)** Exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte de terceiros, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 378.º;
- yyyy)** Emitir ordens para o empreiteiro deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 379.º;
- zzzz)** Autorizar a subcontratação no decurso da execução do contrato quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma lhe tenha sido exigida na fase de formação do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 385.º;
- aaaa)** Opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º e comunicar esse facto ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., no prazo de cinco dias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 386.º;
- bbbb)** Proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou por si não devidamente ordenados, nos termos do artigo 387.º;
- cccc)** Proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos, ou, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, proceder ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 393.º;
- dddd)** Efetuar a receção provisória da obra após a realização de vistoria, feita com a colaboração do empreiteiro, convocar para o efeito, por escrito, o empreiteiro com a antecedência mínima de cinco dias e realizá-la no prazo de 30 dias quando a vistoria for solicitada pelo empreiteiro, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 394.º;
- eeee)** Atestar ou não a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de receção provisória, nos termos do n.º 4 do artigo 395.º;
- ffff)** Optar, caso a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, nos termos do n.º 3 do artigo 396.º;

- ggggg)** Exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos dos n.º 6 e 7 do artigo 397.º;
- hhhhh)** Receber as obras que reúnam as condições enunciadas no n.º 3 e que sejam susceptíveis de receção parcial, procedendo, em relação às restantes, de acordo com o disposto no artigo 396.º, nos termos do n.º 5 do artigo 398.º;
- iiiiii)** Efetuar a prova para efeitos do n.º 7 do artigo 398.º;
- jjjjj)** Comunicar ao empreiteiro a sua decisão sobre a reclamação apresentada no prazo de 30 dias a contar da recepção desta, nos termos do n.º 3 do artigo 401.º;
- kkkkk)** Enviar ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., o relatório final da obra, nos termos do n.º 1 do artigo 402.º;
- lllll)** Aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor, nos termos do n.º 1 do artigo 403.º;
- mmmmm)** Notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do n.º 1 do artigo 404.º;
- nnnnn)** Elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro, caso realizada a notificação o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados, nos termos do n.º 2 do artigo 404.º;
- ooooo)** Tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários, nos termos do n.º 3 do artigo 404.º;
- ppppp)** Resolver o contrato nos casos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 e informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e, no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 405.º.

12.1.1.30. No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, a competência para autorizar a contratação de empreitadas de obras públicas até ao limite de € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), resultante da conjugação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

12.2. Ana Clara Rocha de Sousa Justino

12.2.1. As seguintes competências:

- 12.2.1.1.** Apoiar ou comparticipar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99;

- 12.2.1.2.** Organizar e gerir os transportes escolares, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99;
- 12.2.1.3.** Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99;
- 12.2.1.4.** No âmbito da elaboração e revisão da Carta Educativa, bem como à adopção das providências necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 41/2003, de 22 de Agosto:
 - a)** Elaborar a carta educativa, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º;
 - b)** Solicitar o início do processo de revisão da carta educativa e reavaliar a necessidade dessa revisão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º;
 - c)** Adoptar as providências necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º.

12.3. Maria da Conceição Ramirez de Salema Cordeiro

12.3.1. As seguintes competências:

- 12.3.1.1.** No âmbito dos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas aprovados pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro e 55-A/2010, de 31 de Dezembro e adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º. 209/2009, de 3 de Setembro:
 - a)** Verificar, face aos mapas de pessoal, se se encontram em funções trabalhadores em número suficiente, insuficiente ou excessivo, propondo, em caso de número insuficiente, o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, nos termos dos n.ºs 1, 2, 6 e 8 do artigo 6.º;
 - b)** Tomar a iniciativa de fazer cessar a comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º;
 - c)** Propor os métodos de selecção a utilizar no recrutamento, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º;
 - d)** Negociar o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria que é objecto de negociação, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 55.º;
 - e)** Remeter ao INA a lista do número de postos de trabalho a ocupar, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º;
 - f)** Proferir a concordância escrita para a cedência de interesse público do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º;
 - g)** Acordar na mobilidade interna, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º;
 - h)** Adoptar as providências necessárias à integração dos trabalhadores em outras carreiras ou categorias, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º;
 - i)** Comunicar o número de pontos atribuídos, com a discriminação anual e respectiva fundamentação, nos termos do n.º 8 do artigo 113.º.

12.3.1.2. No âmbito do regime do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (ANEXO I – REGIME) e alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril:

- a)** Exigir as informações no âmbito da protecção de dados pessoais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- b)** Exigir ao candidato a emprego ou ao trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- c)** Informar o trabalhador sobre a existência e finalidade de meios de vigilância à distância, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- d)** Estabelecer regras de utilização dos meios de comunicação, nomeadamente do correio electrónico, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º;
- e)** Provar que as diferenças de condições de trabalho não assentam em nenhum dos factores indicados no n.º 1 do artigo 14.º, nos termos do n.º 3 desta disposição legal;
- f)** Proceder, sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em actividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º do Código do Trabalho (CT), alterado e republicado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro;
- g)** Provar que solicitou o parecer da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos termos do n.º 5 do artigo 63.º do Código do Trabalho;
- h)** Facilitar o emprego ao trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, nomeadamente a adaptação do posto de trabalho, remuneração e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º;
- i)** Promover a adopção de medidas adequadas para que uma pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados para a Câmara Municipal de Cascais, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;
- j)** Informar o trabalhador sobre aspectos relevantes do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º;
- k)** Prestar as informações previstas nas alíneas a) a j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 68.º;
- l)** Prestar a informação por escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º;
- m)** Comunicar a alteração de qualquer dos elementos referidos nos n.º 1 do artigo 68.º e no n.º 1 do artigo 70.º, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º;
- n)** Corrigir o contrato quando este não contenha a assinatura das partes ou qualquer das indicações referidas no n.º 2 do artigo 72.º, nos termos do n.º 4 da mesma disposição legal;
- o)** Observar e mandar observar os deveres fixados nas alíneas a) a j) do artigo 87.º;

- p)** Observar e mandar observar as proibições contidas nas alíneas a) a j) do artigo 89.º;
- q)** Provar os factos que justificam a celebração de contratos a termo, nos termos do artigo 94.º;
- r)** Efectuar as comunicações e afixar a informação relativa à existência de postos de trabalho permanentes que se encontrem disponíveis, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 97.º;
- s)** Provar o cumprimento de ter sido cumprida a preferência na admissão, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º;
- t)** Fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, nos termos do artigo 112.º;
- u)** Procurar atribuir a cada trabalhador, no âmbito da actividade para que foi contratado, as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional, nos termos do n.º 4 do artigo 113.º;
- v)** Consentir interrupções e intervalos no tempo de trabalho, nos termos da alínea b) do artigo 118.º;
- w)** Tomar em consideração o constante das alíneas a) a c) do n.º 1 e fornecer as informações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2, ambos do artigo 148.º;
- x)** Organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma que os trabalhadores por turnos beneficiem de um nível de protecção em matéria de segurança e saúde adequado à natureza do trabalho que exercem e assegurar que os meios de protecção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e se encontrem disponíveis a qualquer momento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 151.º;
- y)** Elaborar um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno, no regime de trabalho por turnos, nos termos do artigo 152.º;
- z)** Assegurar que o trabalhador nocturno, antes da sua colocação e, posteriormente, a intervalos regulares e no mínimo anualmente, beneficie de um exame médico gratuito e sigiloso destinado a avaliar o seu estado de saúde, bem como assegurar, sempre que possível, a mudança de local de trabalho do trabalhador nocturno que sofra de problemas de saúde relacionados com o facto de executar trabalho nocturno para um trabalho diurno que esteja apto a desempenhar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 156.º;
- aa)** Dar o acordo para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 158.º;
- bb)** Fixar, na falta de acordo, o dia do descanso compensatório, nos termos do n.º 4 do artigo 163.º;
- cc)** Dar o acordo para efeitos do n.º 2 do artigo 164.º;
- dd)** Proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias, nos termos do n.º 6 do artigo 166.º;
- ee)** Dar o seu acordo, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 169.º;
- ff)** Dar o seu acordo, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º;
- gg)** Marcar o período de férias dos trabalhadores, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 176.º, dos n.ºs 3 e 5 do artigo 177.º e 1 e 2 do artigo 178.º;
- hh)** Designar o médico para efectuar a fiscalização, nos termos do n.º 5 do artigo 178.º;

- ii)** Exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação, requerer a fiscalização da doença e designar o médico para efectuar a fiscalização, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 190.º;
- jj)** Recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 192.º;
- kk)** Proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral, bem como contactos regulares com os serviços e demais trabalhadores a fim de evitar o seu isolamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 203.º;
- ll)** Escolher entre o direito a um descanso compensatório de igual duração ao trabalho prestado em dia feriado obrigatório ou ao acréscimo de 100 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, nos termos do n.º 2 do artigo 213.º;
- mm)** Organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 221.º;
- nn)** Assegurar as obrigações gerais de segurança, higiene e saúde, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 222.º;
- oo)** Prestar as informações e promover as consultas previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 6 e 8 do artigo 224.º;
- pp)** Garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial, nos termos do artigo 225.º
- qq)** Assegurar aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, a formação permanente para o exercício das respectivas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 227.º;
- rr)** Conceder ou recusar ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem remuneração, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 234.º;
- ss)** Acordar com o trabalhador a situação de pré-reforma e remeter o acordo de pré-reforma à segurança social ou, sendo o caso, à Caixa Geral de Aposentações, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 237.º;
- tt)** Dar o seu acordo para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 241.º;
- uu)** Entregar ao trabalhador, quando cesse o contrato, um certificado de trabalho, indicando as datas de admissão e de saída, bem como o cargo ou cargos que desempenhou, bem como outros documentos destinados a fins oficiais que por aquele devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação de protecção social, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 249.º;
- vv)** Notificar o trabalhador da vontade de renovar o contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º;
- ww)** Comunicar a cessação do contrato com a antecedência prevista no n.º 1 do artigo 253.º;
- xx)** Fazer cessar o contrato por acordo com o trabalhador, nos termos do artigo 255.º;
- yy)** Comunicar, por escrito, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e às associações sindicais representativas, designadamente àquela em que o

trabalhador esteja filiado, a necessidade de fazer cessar o contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º;

zz) Proferir, por escrito, a decisão fundamentada da qual constem os fundamentos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 270.º;

aaa) Exigir que os documentos de onde conste a declaração prevista no n.º 1 do artigo 281.º e o aviso prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 286.º tenham a assinatura do trabalhador objecto de reconhecimento notarial presencial, nos termos do n.º 4 do artigo 288.º;

bbb) Prestar as informações e proceder a consultas, nos termos do artigo 296.º;

ccc) Proceder ao tratamento automatizado de dados pessoais dos trabalhadores, referentes a filiação sindical, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados no processamento do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais, nos termos do n.º 3 do artigo 326.º;

ddd) Afixar, em local apropriado, a indicação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis, nos termos do artigo 342.º;

eee) Designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo 399.º, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve, caso os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 394.º não fizer essa designação, nos termos do n.º 5 do artigo 400.º.

12.3.1.3. No âmbito do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (ANEXO II – REGULAMENTO) e alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro:

a) Tratar dados biométricos do trabalhador após notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;

b) Afixar nos locais de trabalho em que existam meios de vigilância a distância os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra -se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra -se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo -se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo, nos termos do artigo 3.º;

c) Afixar, em local apropriado, a informação relativa aos direitos e deveres do trabalhador em matéria de igualdade e não discriminação, nos termos do artigo 5.º;

d) Fazer uso da permissão referida no n.º 1 do artigo 17.º, após ter comunicado ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho as informações constantes nas alíneas a) a d) do n.º 3 da mesma disposição legal;

e) Aplicar as medidas complementares de protecção dos trabalhadores, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º;

f) Notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção -Geral da Saúde com, pelo menos, 30 dias de antecedência do início de actividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;

g) Avaliar, nas actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético, os riscos para a saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição e atender, na avaliação dos riscos, aos resultados disponíveis de qualquer vigilância da saúde já efectuada aos eventuais efeitos sobre a saúde

de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estejam expostos, bem como identificar os trabalhadores que necessitem de medidas de protecção especiais, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 20.º;

- h)** Assegurar, se não for tecnicamente possível a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, que a produção ou a utilização do agente se faça em sistema fechado e que o nível de exposição dos trabalhadores seja reduzido ao nível mais baixo possível e não ultrapasse os valores limite estabelecidos em legislação especial sobre agentes cancerígenos ou mutagénicos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º;
- i)** Aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a o) do artigo 22.º, nas actividades em que sejam utilizados agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético;
- j)** Conservar e manter disponíveis as informações sobre as matérias previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1, informar as entidades mencionadas no n.º 2, a pedido destas, sobre o resultado de investigações que promova sobre a substituição e redução de agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético e a redução dos riscos de exposição e informar, no prazo de vinte e quatro horas, o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e a Direcção-Geral da Saúde de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente susceptível de implicar riscos para o património genético, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 23.º;
- k)** Aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a e) do artigo 24.º;
- l)** Informar, nas situações imprevisíveis em que o trabalhador possa estar sujeito a uma exposição anormal a agentes biológicos, físicos ou químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, o trabalhador, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e tomar, até ao restabelecimento da situação normal, as medidas previstas nas alíneas a) a d) do artigo 25.º;
- m)** Assegurar, que o acesso às áreas onde decorrem actividades susceptíveis de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos que possam implicar riscos para o património genético seja limitado aos trabalhadores que nelas tenham de entrar por causa das suas funções, nos termos do artigo 26.º;
- n)** Assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em relação ao qual o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo os exames, em qualquer caso, ser realizados antes da exposição aos riscos, tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção propostas pelo médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador, assegurar as medidas previstas nas alíneas a) a c) e informar o médico responsável pela vigilância da saúde do trabalhador sobre a natureza e, se possível, o grau das exposições ocorridas, incluindo as exposições imprevisíveis, nos termos 1, 3 4 e 7 do artigo 28.º;
- o)** Adoptar as medidas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1, a) e b) do n.º 2 e assegurar a descontaminação, limpeza e, se necessário, destruição do vestuário e dos equipamentos de protecção individual referidos no n.º 3, todos do artigo 29.º;
- p)** Organizar registos de dados e conservar arquivos actualizados sobre as matérias previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 30.º;

- q)** Promover a informação do trabalhador que esteja ou possa estar exposto a agentes biológicos sobre as vantagens e inconvenientes da vacinação e da sua falta, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º;
- r)** Avaliar os riscos para os trabalhadores, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 34.º;
- s)** Proceder à medição da concentração de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, tendo em atenção os valores limite de exposição profissional constantes de legislação especial e tomar o mais rapidamente possível as medidas de prevenção e protecção adequadas se o resultado das medições demonstrar que foi excedido um valor limite de exposição profissional, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º;
- t)** Elaborar um plano de acção, em cuja elaboração e execução devem participar as entidades competentes, com as medidas adequadas a aplicar em situação de acidente, incidente ou de emergência resultante da presença no local de trabalho de agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético, adoptar imediatamente as medidas adequadas, informar os trabalhadores envolvidos e só permitir a presença na área afectada de trabalhadores indispensáveis à execução das reparações ou outras operações estritamente necessárias e instalar sistemas de alarme e outros sistemas de comunicação necessários para assinalar os riscos acrescidos para a saúde, de modo a permitir a adopção de medidas imediatas adequadas, incluindo operações de socorro, evacuação e salvamento, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 37.º;
- u)** Assegurar o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 38.º;
- v)** Assegurar que as informações sobre as medidas de emergência respeitantes a agentes químicos susceptíveis de implicar riscos para o património genético sejam prestadas aos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como a outras entidades internas e externas que intervenham em situação de emergência ou acidente, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;
- w)** Adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, sem prejuízo de exigências imperiosas do funcionamento dos serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do CT;
- x)** Exigir à trabalhadora, sempre que a consulta pré -natal só seja possível durante o horário de trabalho, a apresentação de prova desta circunstância e da realização da consulta ou declaração dos mesmos factos, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do CT;
- y)** Dar o acordo para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º do CT;
- z)** Exigir as provas ou declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 48.º do CT;
- aa)** Elaborar o regime de trabalho com flexibilidade de horário referido nos n.ºs 1 a 3 do artigo 56.º do CT;
- bb)** Recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento dos serviços, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do CT;
- cc)** Recusar o pedido, no prazo de 20 dias contados a partir da sua recepção do pedido, e comunicar ao trabalhador, por escrito, a sua decisão, enviar o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento

- da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador e recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, nos termos dos n.ºs 3, 5 e 7 do artigo 57.º do CT;
- dd)** Solicitar o parecer e remeter cópia do processo à entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do CT;
- ee)** Exigir provas ou declarações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 85.º;
- ff)** Exigir, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência, nos termos do n.º 3 do artigo 89.º;
- gg)** Dar o acordo, para efeitos do n.º 1, e decidir na falta dele, para efeitos do n.º 2, ambos do artigo 94.º;
- hh)** Comunicar, por escrito, para efeitos do n.º 1 do artigo 62.º do Regime, antes do início da prestação de trabalho por parte do trabalhador estrangeiro ou apátrida, a celebração do contrato à Inspeção -Geral de Finanças, bem como a sua cessação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º;
- ii)** Proceder à afixação do mapa de horário de trabalho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º;
- jj)** Efectuar a avaliação dos riscos que assumam a natureza de particular penosidade, perigosidade, insalubridade ou toxicidade, nos termos da alínea g) do artigo 109.º;
- kk)** Consultar os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na falta destes, os próprios trabalhadores relativamente ao início da prestação de trabalho nocturno, às formas de organização do trabalho nocturno que melhor se adapte ao trabalhador, bem como sobre as medidas de segurança, higiene e saúde a adoptar para a prestação desse trabalho, nos termos do artigo 111.º;
- ll)** Requerer, para efeitos de verificação da situação de doença do trabalhador, a designação de médico aos serviços da segurança social da área da residência habitual do trabalhador e, na mesma data, informar o trabalhador do requerimento atrás, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º;
- mm)** Designar um médico para efectuar a verificação da situação de doença e, na mesma data, dar cumprimento ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 117.º, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 118.º;
- nn)** Designar o médico que compõe a comissão de reavaliação, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º;
- oo)** Exigir ao trabalhador, para justificação de faltas, provas ou declarações, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 128.º;
- pp)** Proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração nos casos em que outra entidade atribua aos trabalhadores um subsídio específico e solicitar o apoio dos serviços públicos competentes quando careça dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º;

- qq)** Formar, sem prejuízo do disposto no artigo 227.º do Regime, em número suficiente, tendo em conta a dimensão dos serviços e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º;
- rr)** Adoptar, na organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, uma das modalidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1, 6 e 7 do artigo 139.º;
- ss)** Designar, se forem adoptadas as modalidades de serviços partilhados ou de serviços externos, em cada unidade orgânica desconcentrada, um trabalhador com formação adequada que a represente para acompanhar e coadjuvar a adequada execução das actividades de prevenção, nos termos do artigo 141.º;
- tt)** Fornecer aos serviços de segurança e higiene no trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados, nos termos do n.º 1 do artigo 160.º;
- uu)** Promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da actividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo, nos termos do n.º 1 do artigo 162.º;
- vv)** Informar, se não acolher o parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, consultados nos termos das alíneas e), f) e g) do n.º 3 do artigo 224.º do Regime, os trabalhadores dos fundamentos constantes nas alíneas a) a e) do artigo 169.º;
- ww)** Fixar o prazo referido no n.º 1 do artigo 170.º;
- xx)** Prestar a informação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º;
- yy)** Comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave, nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 173.º;
- zz)** Notificar o organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho da modalidade adoptada para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde, bem como da sua alteração, nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 174.º;
- aaa)** Comunicar ao organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança, higiene e saúde no trabalho e à Direcção -Geral da Saúde, no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços externos ou dos partilhados, os elementos constantes nas alíneas a) a h) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 174.º;
- bbb)** Elaborar, para cada uma das unidades orgânicas desconcentradas, um relatório anual da actividade dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 175.º;
- ccc)** Manter à disposição das entidades com competência fiscalizadora a documentação relativa à realização das actividades a que se refere o artigo 157.º, durante cinco anos, nos termos do artigo 176.º;
- ddd)** Afixar a comunicação prevista no artigo 182.º, nos termos da alínea b) do artigo 183.º;

- eee)** Entregar à comissão eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da comunicação que identifica o presidente e o secretário, o caderno eleitoral, nos termos do n.º 1 do artigo 186.º;
- fff)** Prestar informações e proceder a consultas, nos termos do artigo 203.º;
- ggg)** Entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação dos estatutos, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, nos termos do n.º 1 do artigo 210.º;
- hhh)** Pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado à realização das mesmas, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final dos n.ºs 1 e 2 do artigo 331.º do Regime, nos termos do n.º 3 do artigo 248.º;
- iii)** Designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos até doze horas antes do início do período de greve os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 394.º do Regime não o fizerem, nos termos do artigo 295.º.

12.4. João Paes de Sande e Castro

12.4.1. As seguintes competências:

- 12.4.1.1.** Instruir processos de contra-ordenação nos termos da legislação aplicável e dos Regulamentos Municipais, bem como, fiscalizar o cumprimento destas disposições.
- 12.4.1.2.** Aplicar as sanções em resultado de processos de contra-ordenação previstos no número anterior, desde que tal competência não esteja atribuída expressamente a nenhum outro vereador.
- 12.4.1.3.** As competências previstas no Regulamento de Toponímia e de Numeração de Policia do Município de Cascais.
- 12.4.1.4.** No âmbito do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 114/94, de 3 de Maio e alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 44/2005, de 23 de Fevereiro, os poderes conferidos às Câmaras Municipais, pela alínea d), do nº.1 do artigo 5º deste último diploma, nomeadamente na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e da legislação complementar das Vias Públicas sobre jurisdição municipal.
- 12.4.1.5.** No âmbito da matéria de licenciamento de actividades diversas anteriormente cometidas aos Governos Civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 156/2004, de 30 de Junho, 9/2007, de 17 de Janeiro, e 114/2008, de 1 de Julho, nos termos do artigo 4.º, criar e extinguir o serviço de guarda-nocturno em cada localidade, bem como fixar e modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, do artigo 9.º-F/1 e 2, comunicar à DGAL a área de actuação dos guardas-nocturnos, e do artigo 9.º-I/1, emitir o cartão de identificação de guarda-nocturno.
- 12.4.1.6.** No âmbito das atribuições da DSEG, as competências em mim delegadas nos termos legais e não expressamente mencionadas nos números anteriores, para a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das respectivas coimas, sanções acessórias e medidas cautelares, bem como proceder a todas as notificações necessárias ao bom andamento dos procedimentos, tudo nos termos legais.

12.5. Nuno Francisco Piteira Lopes

12.5.1.1. No âmbito da Contratação Pública de bens e serviços, todas as competências em mim delegadas nos pontos D-7, 8, 10 e 12 da delegação de competências aprovada na Reunião de Câmara de 7 de Fevereiro de 2011.

12.5.1.2. No âmbito da Lei das Finanças Locais e do CPPT, as competências em mim delegadas no ponto D- 11 da delegação *supra* mencionada.

12.6. Frederico Manuel Pinho de Almeida

12.6.1. As seguintes competências:

12.6.1.1. No âmbito do Regime Jurídico do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/95, de 9 de Maio, pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 1/2001, de 4 de Janeiro, 271/2003, de 28 de Outubro, e 135/2004, de 3 de Junho:

- e)** Apresentar ao IHRU – Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, IP, os elementos constantes nas alíneas a) a c) do artigo 4.º;
- f)** Concretizar o compromisso assumido no acto de adesão, nos termos das alíneas a) a c) do artigo 5.º;
- g)** Apresentar a documentação necessária à celebração de contratos prevista nas alíneas a) a e) do artigo 10.º;
- h)** Celebrar acordos complementares, nos programas previstos no n.º 1 do artigo 17.º.

12.6.1.2. Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes na administração central, e prestar apoios aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal.

13. Subdelegar ainda no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei distribuição de funções, e dentro dos limites das respectivas áreas, as seguintes competências:

- 13.1.** Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- 13.2.** Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal em parceria com outras entidades da administração central;
- 13.3.** Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei;
- 13.4.** Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

14. Delegar ou subdelegar no Vice-Presidente e nos Vereadores a quem efectuei a distribuição de funções, dentro das respectivas áreas e das atribuições das unidades orgânicas sob a sua dependência e previstas no ROSM, as competências previstas na lei para o Presidente da Câmara ou nele delegadas, respectivamente, não expressamente mencionadas nos números anteriores.

15. A presente delegação e subdelegação de competências compreende os poderes necessários à instrução de procedimentos e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, tanto em matérias delegadas

ou subdelegadas como nas não delegadas ou não subdelegadas, incluindo as relativas às empreitadas de obras públicas e à locação e aquisição de bens e serviços acima dos limites fixados para cada Vereador.

- 16.** A presente delegação e subdelegação abrange as competências atribuídas pela legislação e regulamentos aqui mencionados, bem como pela legislação que altere, modifique ou substitua aquelas disposições legais ou regulamentares.
- 17.** Ficam os Senhores Vereadores autorizados, nos termos e dentro dos limites do artigo 70º da Lei nº.169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei nº.5-A/2002, de 11 de Janeiro, a subdelegar nos Dirigentes Municipais, as competências aqui delegas ou subdelegadas.
- 18.** Ratifico todos os actos praticados pelos Senhores Vereadores no âmbito das matérias do presente despacho praticados desde o dia 30 de Setembro do corrente ano, data a partir da qual este despacho produz efeitos.

RESOLUÇÃO

DESPACHO Nº. 113/2011

Assunto: Retificação do Despacho nº. 112/2011

Considerando o Despacho nº. 112/2011 emitido no passado dia 14 de Outubro, serve o presente para proceder às seguintes retificações:

- a)** No âmbito das competências acometidas ao Sr. Presidente, é acrescido o Plano Diretor Municipal, cuja unidade orgânica correspondente é o DPDM.
- b)** Consequentemente, nos pontos 1.2.1. e 1.2.2., das páginas 3 e 24 do duto Despacho, onde se lê "(com excepção do Planeamento do Território)" e "(com excepção do DPT)", deverá ler-se "(com excepção do Planeamento do Território e Plano Diretor Municipal)" e "(com excepção do DPT e DPDM)";
- d)** Nas páginas 23 e 61 do Despacho *supra* mencionado, no ponto 18 das Disposições Finais onde se lê 30 de Setembro, deverá ler-se 15 de Outubro;
- e)** São eliminados do Despacho, os pontos com os números 12.1.1.29. e 12.1.1.30.

Cascais, 17 de Outubro de 2011.

O Presidente da Câmara Municipal de Cascais

Carlos Carreiras

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da Câmara

Carlos Lavrador de Jesus Carreiras

